



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IANDRA BARRETO DE CARVALHO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Salvador

2021

IANDRA BARRETO DE CARVALHO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior

Salvador

2021

IANDRA BARRETO DE CARVALHO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2021.

A Deus, à minha mãe, Leila Avelino, minhas irmãs, tias e minha avó,
por tudo quanto significam e são para mim.

Ao meu namorado, Lucas Magno.

E ao professor Vicente da Cunha.

AGRADECIMENTOS

Não existem palavras suficientes para agradecer ao Espírito Santo, meu melhor amigo, por ter me auxiliado e orientado em todo esse percurso, além de me consolar nos momentos mais difíceis e desafiadores. Por isso, gostaria de agradecer, primeiramente, ao meu Deus, autor da minha vida, por me confortar, proteger, guiar e assegurar de que com Ele eu seria capaz de qualquer coisa.

A minha mãe, Leila, a quem devo tudo o que sou e que tenho, pois, além de acreditar em mim, sonhou e me incentivou a nunca desistir daquilo que Deus estava preparando para minha vida. Agradeço ao meu pai, Samuel, que, apesar de todas as dificuldades, me fortaleceu e intercedeu por mim. Ao meu primo e tio, Dirley da Cunha, por me ajudar a iniciar os meus estudos. A minha avó, Diocleciana, por todas as palavras de amor e de incentivo, sendo um dos meus exemplos de determinação. As minhas irmãs, Fernanda e Lízia, pela amizade e por estarem ao meu lado sempre que precisei. As minhas tias, em particular, Lílian e Alana, por todo carinho e por terem acreditado em mim. Ao meu namorado, Lucas, por não ter deixado faltar companheirismo, apoio, amor e impulso nos momentos em que achei que não seria capaz.

Sou grata, com muito carinho, a meu professor orientador, Vicente da Cunha, por toda gentileza e atenção que, além de abraçar o meu tema, se preocupou e se dedicou, corrigindo e orientando durante todo período de monografia.

Quero agradecer ainda aos meus amigos Ayranda, Valéria, Larissa, Gabriela, Thaís e Matheus Alexandrino, entre outros, por serem irmãos na amizade e contribuírem de forma valiosa durante essa jornada.

Por fim, agradeço a todos os meus professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito por terem contribuído imensamente em minha formação.

Ó Senhor, tu és o meu Deus. Eu te adorarei e louvarei o teu nome, pois tens feito coisas maravilhosas; tens cumprido fielmente os planos seguros que há muito tempo decidiste fazer.

Isaías 25:1

RESUMO

A ausência de normas legais específicas que legitimem a decisão dos menores de serem indenizados em razão das consequências provocadas pelo abandono afetivo abre uma grande margem para a divergência sobre o tema no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar, sob a perspectiva dos direitos da personalidade, a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais por abandonarem afetivamente a sua prole. Para tanto, importante é trazer à baila a análise acerca dos deveres inerentes ao poder familiar paterno e materno, além dos direitos garantidos aos menores que passaram a ser sujeitos de direitos. A negligência dos deveres de cuidar, criar, assistir, conviver e educar pode provocar danos irreversíveis à saúde psíquica ou até física do filho, o que reflete diretamente no desenvolvimento desse menor. Sob esse prisma é que se aborda os direitos da personalidade, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendendo a sua dimensão e os seus reflexos frente à negligência dos pais quanto aos deveres correspondentes ao abandono afetivo, analisando, precipuamente, os danos que são provocados na criança. Outrossim, também restou importante trazer o conceito de abandono afetivo para, logo após, avaliar os argumentos jurisprudenciais e doutrinários sob o viés favorável e desfavorável à indenização por abandono afetivo. Finalmente, com base no estudo realizado ao longo da pesquisa, tornou-se essencial citar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, com a finalidade de verificar se o menor pode ou não ser indenizado quando restar comprovado o dano.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano Moral. Direitos da personalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
2.1	O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR.....	13
2.1.1	Características do poder familiar.....	17
2.1.2	A legitimidade para o exercício do poder familiar.....	19
2.2	OS DEVERES DECORRENTES DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	23
2.2.1	O direito da criança e do adolescente à convivência familiar.....	27
2.2.2	A convivência familiar com respaldo no princípio da proteção integral.....	30
2.3	PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNASIS.....	33
3	DO ABANDONO AFETIVO.....	37
3.1	DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL.....	37
3.2	OS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO.....	41
3.3	DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.....	45
3.3.1	Entendimentos desfavoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo.....	48
3.3.2	Entendimentos favoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo.....	52
4	RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	57
4.1	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM FACE DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	57
4.2	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO....	62
4.2.1	Pressupostos jurídicos da responsabilidade civil.....	68

4.2.2	A caracterização e comprovação do dano à personalidade.....	71
5	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

A constituição familiar é um elemento relevante e prioritário para formação da personalidade de um ser humano. Essa entidade passou por muitas transições, sendo, inicialmente, conceituada como a união de pessoas ligadas por um vínculo consanguíneo, isto é, fazia referência apenas ao pai, mãe e seus descendentes. Entretanto, com o surgimento de novos ideais e com a evolução da sociedade, passou-se a considerar um outro elemento fundamental para a composição de uma estrutura familiar, qual seja, o afeto.

Contudo, ocorre que, diante de algumas adversidades e instabilidades dentro do âmbito familiar, os pais, muitas vezes, começam a agir com indiferença afetiva, gerando o afastamento e comprometendo o relacionamento paterno-filial. Quando isso ocorre, utiliza-se o termo conhecido como “abandono afetivo parental”, expressão aplicada para fazer referência à omissão do dever de convivência e cuidado pelos pais em face dos filhos.

Diante das omissões dos genitores no cumprimento dos deveres previstos por lei, o Direito não pôde se manter inerte, surgindo, com isso, vários reflexos jurídicos sobre o abandono afetivo parental. Dentro dessa perspectiva é que se questiona quais são os direitos que o menor possui frente aos pais e se a ocorrência do abandono afetivo fere algum direito da personalidade da criança ou do adolescente. Essa questão é importante porque, ao identificar a existência de algum dano à personalidade do indivíduo, levanta-se a hipótese de reparação e proteção do Estado.

Destaca-se que, com a fragilidade da estrutura familiar – que muitas vezes surge em razão da não observância, de maneira injustificada, do pai ou da mãe frente ao dever de convivência ou com a ausência, sem motivação, dos genitores na vida dos seus filhos –, a criança ou o adolescente acaba por desenvolver transtornos que interferem diretamente na construção da sua personalidade. Isso, porque o primeiro espaço de desenvolvimento social, moral, psíquico e ideológico de uma criança é justamente dentro do âmbito familiar, trazendo consigo o diálogo, o respeito, o afeto e a comunicação como pilares para formação do caráter e da personalidade do menor.

Assim, o presente trabalho abordará esse tema por entender a importância de conscientizar a sociedade sobre as consequências diretas que o desafeto pode

desencadear, uma vez que o seu exercício pode provocar danos ao direito da personalidade do menor, fomentando a possibilidade de reparação pelo dano sofrido.

Portanto, verifica-se que tomar conhecimento acerca das consequências que o abandono afetivo parental pode causar é algo extremamente relevante, seja no âmbito jurídico seja no âmbito social, visto que está relacionado justamente à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem os direitos da personalidade e a possibilidade de reparação quando estes são afetados.

Entretanto, percebe-se que a doutrina se divide quanto à possibilidade ou não da responsabilidade e reparação civil pela prática do abandono afetivo, pois a Constituição Federal não aborda esse tema de forma explícita, alertando apenas sobre os deveres dos pais para com os seus filhos. Foi exatamente esse o argumento que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) arguiu quando se manifestou pela primeira vez, pois considerou que, como não havia previsão legal específica, então, não seria possível falar em indenização ou responsabilização. Além disso, vale citar que muitos autores inclusive entendem que não é possível reparar a falta de amor que um “pai” tem por um filho, justamente porque seria inviável impor aos pais a obrigação de amar alguém.

Diante da divergência doutrinária é que se faz necessário traçar pontos para buscar compreender até onde a mão estatal pode chegar. Assim, exsurtem as problemáticas do presente trabalho: é possível falar em responsabilidade civil pela prática do abandono afetivo parental? E, em caso afirmativo, quais são os direitos da personalidade da criança e do adolescente violados pela prática do abandono afetivo?

Para tanto, a construção da pesquisa partirá de estudo hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas, na qual se analisará periódicos, artigos científicos, revistas jurídicas, legislações, Lei do Estatuto da criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002. Ademais, analisar-se-á também material jurisprudencial para visualizar os argumentos utilizados na construção do tema.

Dessa forma, confrontando e ponderando criticamente os argumentos levantados, é possível atingir um resultado que seja mais adequado e condizente com a realidade apresentada.

Contudo, utiliza-se ainda o método qualitativo de pesquisa, de caráter subjetivo, que consegue aprofundar um conhecimento sobre determinado assunto por meio de interpretações feitas sobre cada informação coletada ao longo do trabalho, mostrando-se eficiente principalmente para obter uma noção mais explicativa acerca do tema, relacionando conceitos e princípios, além de identificar o problema. Ademais, a pesquisa terá a característica qualitativa porque buscará interpretar os institutos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isso, a finalidade dessa pesquisa é verificar a possibilidade de responsabilidade civil e existência de lesão dos direitos da personalidade do menor, e para isso será dividida em três capítulos de discussão além dos capítulos de introdução e conclusão. O primeiro capítulo de desenvolvimento se dirigiu à análise da relação paterno-filial no direito brasileiro, destacando a sua importância e compreendendo a formação dessa relação. Nesse capítulo será abordada ainda a definição do poder familiar, identificando quais são as características inerentes a esse poder e quem possui a titularidade ou competência para exercê-lo. O objetivo de colher e apresentar essas informações diz respeito ao interesse de reconhecer e indicar quais são os deveres e as responsabilidades, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que os genitores possuem frente a sua prole, bem como trazer à baila as penalidades aplicáveis diante do descumprimento dessas obrigações.

Em seguida, no segundo capítulo de desenvolvimento, será abordado o abandono afetivo parental, apresentando, inicialmente, o seu conceito para, logo após, discorrer sobre os eventuais danos que podem ser causados pela prática do abandono afetivo parental. Outrossim, o referido capítulo buscou trazer em seu corpo as correntes doutrinárias, expondo argumentos e entendimentos favoráveis e desfavoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Por fim, no terceiro capítulo de desenvolvimento, analisou-se intimamente a caracterização do abandono afetivo parental, apresentando a figura da criança e do adolescente diante do amparo que os direitos da personalidade trazem a esses menores. Ademais, o referido capítulo ainda buscou apontar a aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo, visando a comprovar se houve danos à personalidade, trazendo à baila, além da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O assunto em voga demanda o estudo de tópicos que constituem o seu alicerce, para que, somente após isso, se desenvolva um maior aprofundamento crítico acerca do tema. Portanto, no presente capítulo, se estudará o arcabouço normativo que incide na relação paterno-filial, buscando com isso compreender os deveres e as responsabilidades que os genitores possuem nessa relação. É imperioso, no entanto, que sejam demonstrados os direitos da criança e do adolescente perante esse vínculo e, para isso, será preciso construir o entendimento do que seria o instituto do poder familiar, partindo de um estudo histórico, conceitual e analítico do referido poder.

2.1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

É absolutamente impossível que os seres humanos, inicialmente, sobrevivam por contra própria ou de modo autônomo sem atenção ou cuidado especial de longo prazo. Para que isso seja admissível, o ser humano precisará primeiro desenvolver uma variedade de habilidades emocionais, consciência física e psíquica, capacidade de perceber, por si só, o ambiente que está inserido e a própria capacidade jurídica. Como resultado, cria-se um vínculo de dependência de uma estrutura que garanta o crescimento, o amadurecimento e o desenvolvimento geral desses seres. Portanto, percebe-se que a família é imprescindível, visto que acaba se tornando o foco da identidade social de cada um.

Para compreender melhor a relação paterno-filial e adentrar no que concerne ao exercício do poder familiar, faz-se necessário esclarecer que essa relação pode ser gerada por meio de um vínculo por parentesco ou por um vínculo civil. O vínculo por parentesco é aquele que advém da união entre pessoas que descendem umas das outras, do mesmo tronco ancestral, podendo ser consanguíneo ou natural (DINIZ, 2010, p. 443); já o vínculo civil, por outro lado, é aquele oriundo da adoção.

Diante disso, tem-se a distinção entre pais afetivos e pais biológicos. Os pais afetivos são aqueles que reconhecem juridicamente a criança com base no vínculo afetivo e se responsabilizam, por meio de um ato de vontade, pelo menor gerado biologicamente por terceiros; e os pais biológicos são aqueles que cooperam com o material genético para conceber o filho (SUZIGAN, 2015).

Importante ressaltar que o Código Civil de 2002, em seu art. 1596¹, proíbe qualquer designação discriminatória referente a filiação, tendo os filhos, advindos do vínculo parentesco ou do vínculo civil, os mesmos direitos e qualificações (BRASIL, 2002). Como bem entendem Gagliano e Pamplona (2012, p. 622): “Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma”. Ademais, observa-se ainda que o princípio da isonomia entre os filhos foi fixado pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo 6º do art. 227, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Assim, estabelecido tal entendimento, faz-se necessário compreender a relação paterno-filial. Essa relação corresponde a uma mutualidade de direitos e deveres, isto é, os filhos maiores possuem o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice, conforme determina o art. 229² da Constituição Federal, e os pais possuem o dever de proteger e zelar pela assistência, criação e educação do menor, existindo um arcabouço de dispositivos que comprovam a existência do direito e dever dos pais de cuidar e proteger o menor nos aspectos físicos e psíquicos (BRASIL, 1988). E é diante desse vínculo que surge o poder familiar.

O poder familiar, que no passado era denominado pátrio poder³, traduz-se em um agrupamento de todos os direitos que os filhos menores possuem e obrigações ou deveres que são atribuídos aos pais (GONÇALVES, 2012, p. 360), devendo ser exercido nas mesmas condições pelos dois genitores, considerando sempre os interesses e a proteção dos menores com o objetivo de cumprir as responsabilidades decorrentes do quadro normativo.

Assim, entende-se que, além dos pais possuírem o direito de decidir sobre questões relacionadas à educação e à criação dos filhos, também dispõem de

¹ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

² “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

³ Termo instituído pelo Código Civil em 1916.

deveres, tendo que observar e atender as necessidades dos menores, conforme se destaca do relato de Maria Helena Diniz (apud Fabiana Juvêncio, 2007, p. 443):

O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, e compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores uma série de obrigações, previstas no art. 1.634 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, é importante frisar que o conceito de igualdade, que dirige a relação entre os pais, recai também sobre o exercício do poder familiar, sendo imprescindível a cooperação das partes. Inclusive, o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, estabelece que compete a “ambos os pais” o exercício do poder familiar, portanto, frente aos filhos menores de idade, os pais exercem o poder familiar de forma igualitária (BRASIL, 2002). Com isso, entende-se que ambos os genitores possuem o direito de decidir sobre o menor e os bens que a ele pertencem.

A importância de destacar a igualdade de ambos os pais no exercício do poder familiar decorre da origem desse termo. Compreende-se que o termo pátrio poder tem raízes advindas da Roma antiga, pois foi dentro desse cenário que o homem, eventualmente, acabava por ocupar todas as posições de importância da sociedade. É nesse sentido, inclusive, que o referido termo demonstra que o poder era uma regalia do marido, sendo ele o chefe da família detentor do direito de decidir sobre todos os atos dentro do âmbito familiar.

Existe até mesmo entendimento nesse sentido, como afirma Crettela Júnior (1978, p. 110):

Na família romana, tudo converge para o *paterfamilias* do qual irradiam poderes em várias direções: sobre os membros da família (*pátria potestas*), sobre a mulher (*manus*), sobre as pessoas “in mancipio” (*mancipium*), sobre os escravos (*dominica potestas*), sobre os bens (*res*) que lhe pertencem (*dominium*).

É diante desse conhecimento que se torna perceptível a influência da civilização romana no direito brasileiro. Isso, porque, ao observar o Código Civil de 1916, em seu art. 2334, verificam-se características que são centrais do patriarcalismo, tendo a figura paterna como detentora do poder sobre os filhos e a mulher (BRASIL, 1916).

4 “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277” (BRASIL, 1916).

Entretanto, esse cenário foi sendo modificado ao longo dos anos, trazendo um novo entendimento sobre o exercício do poder familiar. Em 1962, por exemplo, com a Lei n.º 4.121⁵, o poder familiar foi compartilhado, ainda que de forma desproporcional, com a mulher (BRASIL, 1962), visto que o art. 380⁶ do Código Civil de 1916 foi alterado pela lei supramencionada, atribuindo para a mãe a oportunidade de colaborar com a figura paterna na criação dos filhos (BRASIL, 1916).

Embora o referido artigo tenha mencionado a colaboração da mãe, nota-se que o pai ainda detinha, de forma majoritária, o pátrio poder, existindo como acréscimo apenas a opinião materna sobre os filhos, mas a figura paterna permanecia tendo a autoridade sobre o lar, inclusive era a opinião do pai que prevalecia caso houvesse divergência entre as opiniões. Não obstante, compreende-se que os filhos respeitavam a mãe e a viam como uma autoridade, mas não era a opinião materna que tinha tamanha influência no âmbito familiar. Contudo, diante de uma eventual ausência do pai, o pátrio poder era exercido apenas pela mãe (VENOSA, 2007, p. 288).

Nesse sentido, observa-se que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que o princípio da igualdade foi fixado, consagrando em seu art. 226, §5⁷, que os direitos e deveres devem ser exercidos de forma isonômica pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988). Além disso, menciona-se também o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante, em seu art.21⁸, a mesma igualdade conferida pela Constituição Federal (BRASIL, 1990). Assim, verifica-se que a CF/88, diferente do conteúdo do CC/1916, se preocupou em igualar a figura materna e a paterna, não conferindo apenas uma mera colaboração, mas uma participação ativa e proporcional de ambos os genitores.

Por fim, nasceu, com o Código Civil de 2002, a retificação do termo “pátrio poder”, sendo mencionado como “poder familiar”, revogando, assim, todos os

⁵ Lei que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

⁶ “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade” (BRASIL, 1916).

⁷ “Art. 226. [...] §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

⁸ “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990).

privilégios que foram conferidos exclusivamente à figura paterna (WALD, 2000, p. 82). Portanto, verifica-se que hoje ambos desenvolvem um papel fundamental e em igualdade de condições na formação dos filhos.

Sendo assim, nota-se que o exercício do poder familiar é de extrema importância, devendo ser operado pelos pais ou, em situações excepcionais, pelo Estado. Com isso, é de se reconhecer que o objetivo de executar o poder familiar é de proteger a figura do menor, tornando-se evidente que essa responsabilidade nasce automaticamente quando os pais geram a criança. Entretanto, fez-se necessária a previsão no ordenamento jurídico para que a sociedade compreendesse que o óbvio é obrigatório. Nesse sentido é que Josué Ueslles Souza expõe (2014, p.1):

O poder familiar previsto pelo Código Civil, visa, única e exclusivamente, proteger os filhos menores. E com apoio da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente querem juntos dar proteção ao futuro da nação. Tudo parece tão simples e óbvio, contudo, necessitou-se de fundamentação legal para que os pais se atentassem às suas responsabilidades perante seus filhos. Tiveram que ser criadas normas cogentes, para que o Estado pudesse impor regras simples, objetivas, assecuratórias do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a uma sociedade que negava enxergá-las.

Observa-se que o autor mostra um certo tipo de frustração, visto que o cuidado e a proteção são coisas óbvias a serem ofertadas aos filhos, entretanto, foi necessária a intervenção estatal para que esses fossem garantidos. Assim, nota-se que as diretrizes e as normas consagradas nos textos de lei têm como finalidade resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, e assegurar que os seus genitores coloquem em prática tudo o que está previsto, exercendo, portanto, o poder familiar.

2.1.1 Características do poder familiar

Demonstrado o contexto e um conceito do que se trata o poder familiar é que se compreende que a criança e o adolescente são sujeitos que possuem direitos que devem ser observados pelos pais, pela sociedade e pelo Estado. O poder familiar, já mencionado anteriormente, é um poder que pretende garantir a proteção desse conjunto de direitos previstos aos menores, por meio do exercício de deveres que são atribuídos aos pais.

Com o objetivo de alcançar uma melhor concepção acerca do poder familiar é que se faz necessário apresentar as particularidades desse instituto, inserindo nesse

tópico os seus elementos constitutivos, ou melhor, as características inerentes ao poder familiar.

Assim, inicialmente, há de se apontar que o poder familiar é um instituto que constitui um *múnus público*, visto que é o próprio Estado que fixa as normas para o seu exercício (GONÇALVES, 2012, p. 361). O Estado, por se interessar no bom desempenho do poder familiar, acaba por desenvolver um arcabouço normativo para ser aplicado sobre o exercício desse poder, ou sobre a atuação dos pais na pessoa dos filhos (RIZZARDO, 2004, p. 602).

Ademais, trata-se de um instituto irrenunciável, ou seja, não é outorgado aos pais o direito de abrir mão dele, sendo, portanto, incompatível com a transação (GONÇALVES, 2012, p. 361). Assim, considerando que os pais não podem renunciar os seus filhos, isso significa que os deveres inerentes dessa relação também não podem ser alienados, existindo apenas a possibilidade de delegar para terceiros o seu exercício (DIAS, 2015, p. 462).

Somado a isso, tem-se ainda que o poder familiar, segundo Venosa (2013, p. 319), corresponde a um poder indisponível ou indelegável. Isso significa dizer que os pais não podem transferir para terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, caso contrário, estariam consentindo que retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, que foi estipulada pelo Estado. Uma única exceção a essa ordem é a prevista no art. 166⁹ do ECA, que estabelece a possibilidade de consentir com o pedido dos pais de inserir o menor em uma família substituta, entretanto, esse requerimento será examinado e autorizado ou não pelo juiz (GONÇALVES, 2012, p. 361).

O poder familiar se caracteriza também por ser imprescritível, no sentido de que os pais ou responsáveis não perdem essa posição em razão de não exercer; podendo perdê-lo apenas nos casos previstos na lei (DINIZ, 2010, p. 566). Além disso, qualifica-se ainda por ser incompatível com a tutela, ou seja, não é cabível nomear um tutor para o menor enquanto o exercício do poder familiar se encontra no domínio dos

⁹ “Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado” (BRASIL, 1990).

genitores, existindo a possibilidade apenas se os pais foram suspensos ou destituídos do poder familiar (GONÇALVES, 2012, p. 361).

Por fim, ressalta-se ainda que o poder familiar constitui a natureza de uma relação de autoridade, uma vez que é composta por, segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 566), “um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII)”. Desse modo, percebe-se a importância que recai sobre o exercício do poder familiar, possuindo características que evidenciam a busca de oferecer e ofertar todos os meios para garantir qualidade de vida e proteção à criança e ao adolescente, influenciando, portanto, na sua formação.

2.1.2 A legitimidade para o exercício do poder familiar

Após analisar as características inerentes ao instituto do poder familiar, faz-se necessário compreender a respeito da legitimidade para exercê-lo. A legitimidade, termo bastante utilizado no âmbito jurídico, corresponde a uma qualidade que é concedida à uma pessoa que, em conformidade com as normas da sociedade, exerce algo. Sendo assim, considerando a importância do exercício do poder familiar para o desenvolvimento e formação da identidade do menor, o presente tópico se voltará a expor quem possui a legitimidade ou a titularidade para ocupar o polo ativo no exercício desse poder.

Conforme destacado anteriormente, o âmbito familiar passou por diversas mudanças ao longo dos anos, uma vez que o poder familiar, antes concedido exclusivamente para o pai, sendo ele considerado o chefe da casa, passou a ser exercido simultaneamente por ambos os genitores, não existindo mais distinção por sexo.

Com a formação desse novo cenário, destaca-se que a titularidade do poder familiar, quando se está diante de uma estrutura familiar padrão, formada por meio de um casamento, encontra-se nas mãos de ambos os genitores, sendo eles capazes (ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 91). Entretanto, na hipótese de surgir alguma divergência entre os titulares, o Código Civil, no art. 1.631, em seu parágrafo único¹⁰, prevê que

¹⁰ “Art. 1.631. [...] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (BRASIL, 2002).

qualquer um deles, querendo, tem o direito e pode recorrer ao juiz para deliberar sobre a questão (BRASIL, 2002), justamente com o intuito de ser apresentada uma solução (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 637).

Ressalta-se que o exercício do poder familiar não necessariamente depende da existência de um casamento civil. É importante frisar que, embora o Código não mencione as outras formas de se constituir família, entende-se que a mesma regra que é aplicada ao casamento também se estende para as demais entidades familiares, aplicando-se também aos filhos provenientes da união estável e da monoparental, pois o entendimento está fixado na ideia de que o seu exercício é definido pela filiação (GONÇALVES, 2012, p. 363).

Na hipótese em que o vínculo de convívio entre os genitores é desfeito, o poder familiar continuará sendo exercido por ambos os pais, pois a relação paterno-filial é uma relação que se mantém independente da relação dos genitores (DIAS, 2015, p. 464). Nesse sentido que Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 414) afirma:

Enquanto existir o poder familiar, isto é, enquanto não alcançada a maioridade pelo filho, pai e mãe o exercem em conjunto, exista ou não entre eles vínculo de conjugalidade. Em qualquer hipótese — são pais solteiros, o filho foi havido fora do casamento de um deles, estão separados, divorciados, integram uma união livre etc. —, e não apenas na de casamento ou união estável, o pai e a mãe titulam em conjunto o poder familiar.

Assim, considerando-se que o alvo constitucional é a proteção do menor, é relevante citar que o exercício do poder familiar não é intrínseco à convivência dos genitores, sendo assim, todas as prerrogativas desse poder permanecem inalteradas, tendo o pai e a mãe a legitimidade de exercê-lo (GOMES, 2002, p. 390). Então, nos casos em que há a dissolução do relacionamento dos pais, o poder familiar, em regra, não será afetado, pois os filhos estarão sob a guarda compartilhada dos pais.

O termo “guarda”, para Conrado Paulino da Rosa (2015, p. 1), carrega o sentido de que alguém ou algo precisa de cuidado ou atenção especial e, conseqüentemente, interpreta-se que a falta dessa atenção pode causar prejuízo ao sujeito ou objeto. Dito isso, faz-se necessário conhecer o caminho que foi traçado pela lei quanto à guarda dos menores para que assim seja possível compreender o que ocorre com a criança após o rompimento da relação conjugal dos genitores.

No Código Civil de 2002 verifica-se expressamente a figura do que se chama de guarda unilateral. A guarda unilateral, definida pelo art. 1.583, §1º do CC, é aquela

destinada a um só dos genitores, concedendo para o genitor não-guardião apenas o direito de visita (BRASIL, 2002). Entretanto, a longo prazo isso pode acabar prejudicando as decisões pertinentes ao menor, monopolizando o poder nas mãos de um só genitor. Ademais, a guarda unilateral pode provocar o distanciamento entre a prole e o genitor que se submete ao regime de visitação (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014, p. 179).

A guarda, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 564), “não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos”. Entretanto, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 363) entende que há prejuízo no exercício do poder familiar, visto que essa situação se configura como uma espécie de repartição e, conseqüentemente, enfraquece os poderes do genitor que está privado da guarda.

Não obstante, em 2008, com a Lei n.º 11.698, a guarda compartilhada foi introduzida (BRASIL, 2008). A guarda compartilhada, nas palavras do psicanalista Sérgio Eduardo Nick (1977, p. 135), “refere-se à possibilidade de os filhos serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos”. Assim, destaca-se o art. 1.584, §3º do CC, que institui que na guarda compartilhada os pais devem dividir de forma equilibrada o tempo de convivência com a prole (BRASIL, 2002), isso permite que os pais exerçam os deveres inerentes ao poder familiar sem que prevaleça, exclusivamente, a autoridade do pai ou da mãe. Dessa forma, ambos assumem, de forma igualitária, as responsabilidades frente aos filhos (MESSIAS DE CARVALHO, 2009).

Ademais, em 24 de dezembro de 2014, a Lei n.º 13.058/2014 foi sancionada e com ela muitas modificações sobre a definição e a aplicação da guarda compartilhada foram realizadas no Código Civil de 2002. Inicialmente menciona-se a alteração realizada no art. 1.583 do CC, nos parágrafos 2º, 3º e 5º, ao estabelecer que os filhos devem ter um tempo de convívio com ambos os pais de forma equilibrada e dividida, além de determinar que o local base de moradia do menor será a que melhor atenda aos interesses deste, impondo, ainda, o dever de fiscalização sobre o genitor não guardião (BRASIL, 2014).

Outro artigo modificado e que merece ser destacado é o art. 1.584, §2º, vez que determinou que a guarda compartilhada seria aplicada frente aos casos em que os pais divergem, contudo, ambos precisam estar aptos para exercer o poder familiar. Por fim, ressalta-se a alteração feita ao art. 1.634, que estabeleceu para ambos os genitores os deveres inerentes ao poder familiar, independente da situação conjugal (BRASIL, 2014).

Entretanto, Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 1), em seu artigo, aponta que, para que a guarda compartilhada seja deferida nos tribunais, é necessário verificar se a relação dos ex-cônjuges não é composta por conflitos ou disputas, visto que na relação harmoniosa o regime de visitação se torna mais flexível e viável. Em contraponto, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 1) destaca que essa lógica de aplicar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais se entendem não faz sentido, pois a guarda compartilhada obrigatória é determinada exatamente porque os pais não estão em concordância, caso contrário não precisariam da intervenção do Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que, em regra, o juiz deve determinar a guarda compartilhada, mas, em certos casos, o Judiciário pode fixar, como exceção, a guarda unilateral. Tanto a guarda compartilhada quanto a guarda unilateral são aplicadas temporariamente, pois, caso fique demonstrado que aquela modalidade é prejudicial ao menor, o tribunal pode, a qualquer momento, modificá-la, visando sempre ao melhor interesse da criança (MESSIAS DE CARVALHO, 2009, p. 1).

Após essa análise, verifica-se que a regra é que ambos os genitores exerçam o poder familiar, inclusive, ressalta-se, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 464), que “o exercício da guarda não retira e nem limita o poder familiar do genitor não guardião”. Entretanto, algumas exceções são destacadas para o exercício do poder familiar, como, por exemplo, nos casos em que apenas um deles possui a legitimidade de exercer. Isso ocorre quando um dos genitores tem o poder suspenso ou é destituído do múnus público ou, ainda, quando se está diante de situações em que não poderá exercer por motivos de força maior (DINIZ, 2010, p. 567).

Por fim, cita-se ainda os filhos que surgem fora do casamento ou da união estável, estes serão de responsabilidade do genitor que o reconhecer e, caso ambos o reconheçam, então os dois possuirão o direito de exercer o poder familiar

(GONÇALVES, 2012, p. 363). Entretanto, certifica-se que, nas situações em que o pai seja desconhecido, entende-se, evidentemente, que este não poderá concorrer com a mãe para exercer o poder familiar, porém, se a mãe também for desconhecida ou esteja impedida por algum motivo, a legislação prevê (BRASIL, 2002)¹¹ que o juiz colocará o infante sob a autoridade de um tutor até atingir a maioridade ou, segundo o art. 28 do ECA (BRASIL, 1990), será colocado em uma família substituta (DIAS, 2015, p. 463).

Ademais, constata-se que, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.414), “o novo casamento ou estabelecimento de união estável pelo pai ou pela mãe, do mesmo modo, não traz qualquer implicação ao poder familiar sobre os filhos do relacionamento anterior”. Entende-se, portanto, que mesmo o pai ou a mãe celebrando um novo casamento ou união estável, isso não é capaz de ocasionar a perda do poder familiar. Além disso, faz-se necessário mencionar que o novo cônjuge ou companheiro, baseado no princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, não pode interferir ou prejudicar a relação dos pais com os seus filhos (DIAS, 2015, p. 465).

Observa-se que, independentemente da condição dos genitores, a criança e o adolescente não emancipados estarão sujeitos ao poder familiar. Isso ocorre devido à natureza protetiva do poder familiar, em que os titulares são responsáveis por cumprir os deveres previstos com o intuito de resguardar a figura do menor em desenvolvimento. É nesse sentido que o poder familiar se caracteriza como personalíssimo, não podendo, portanto, ser renunciado. Por esse motivo que, em não existindo a figura dos genitores, o Estado se posiciona para nomear um tutor com o objetivo de preservar o menor, garantindo, com isso, um bom desempenho.

2.2 OS DEVERES DECORRENTES DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Mencionado outrora, o poder familiar, como se configura atualmente, propõe-se a proteger a figura do menor em razão desse não ter condições de gerenciar sua pessoa e seu patrimônio. Em virtude disso é que a lei instituiu e delegou funções que os pais, em condições de igualdade, devem desempenhar para cumprir com esse propósito. Além disso, exercer o poder familiar se configura como um relevante papel

¹¹ “Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor” (BRASIL, 2002).

social, visto que a estrutura familiar acaba por assumir a responsabilidade de formação da geração futura.

Nesse diapasão, verifica-se que o exercício do poder familiar se apresenta regido pelas diretrizes contidas no artigo 1.634¹² do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), e no art. 22 do ECA (BRASIL, 1190), que fixam os encargos destinados aos genitores para com a pessoa dos filhos menores.

Da análise dos artigos supramencionados, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em destacar alguns deveres inerentes aos genitores ou responsáveis no exercício do poder familiar. Entretanto, cumpre salientar que seria impossível descrever todos os deveres que os pais possuem frente aos seus filhos menores, enumerando apenas um pequeno número do infinito rol de encargos existentes dentro da relação paterno-filial.

De qualquer forma, percebe-se que o texto de lei retratou deveres fundamentais para o desenvolvimento da criança, sendo importante, sobretudo, compreender alguns. Constata-se que o art. 1.634, inciso I do CC, atribui aos pais o encargo de criar e educar a criança (BRASIL, 2002), ou seja, é de responsabilidade dos genitores, segundo Silvo de Salvo Venosa (2013, p. 321), “dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência”, buscando, por meio desses deveres, desenvolver o caráter dos seus filhos menores e prepará-los para a vida na sociedade (GONÇALVES, 2012, p. 364).

Com a pretensão de cumprir com o dever de educação é que o art. 55¹³ do ECA traz a obrigatoriedade dos pais de matricularem os seus filhos em instituições (BRASIL, 1990). Contudo, é importante ressaltar que, para se obter um processo de aprendizagem eficaz dos filhos, é necessário que os pais, além de matriculá-los em

¹² “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição” (BRASIL, 2002).

¹³ “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

uma instituição que preste serviços de ensino regular, estejam disponíveis para monitorá-los e ajudá-los a obter uma boa formação. Com esse objetivo é que o parágrafo único do art.53¹⁴ do ECA outorga aos pais o direito de conter as informações do processo pedagógico dos seus filhos (BRASIL, 1990).

É nesse mesmo sentido que o art. 229 da CF/88, citado anteriormente, impõe aos pais o dever de criar, assistir e educar os seus filhos (BRASIL, 1988), trazendo a compreensão de que os genitores, ao exercerem o poder familiar, precisam acompanhar o processo de desenvolvimento da criança, proporcionando-lhe assistência material e moral (CARDIN, 2017, p. 46).

Sendo assim, interpreta-se que no exercício do poder familiar é imprescindível que os pais deem assistência material aos seus filhos, contudo, para se alcançar a eficiência desse exercício é importante que tal poder ultrapasse o aspecto material, acrescentando-se o aspecto e a assistência emocional. A assistência afetiva corresponde ao envolvimento dos pais na vida dos filhos, concedendo-lhes atenção e cuidado no dia a dia.

Assistir e acompanhar a criança e o adolescente no processo educacional também faz parte da função dos pais para o desenvolvimento dos filhos, bem como da própria sociedade em que estão inseridos. A família é o primeiro espaço, a primeira sociedade da qual o ser humano passa a fazer bem. Quando esta micro sociedade é bem estruturada, ciente de seus direitos e cumpridora de seus deveres, com toda certeza a repercussão será positiva na macro sociedade. Logo, é essencial para um melhor desenvolvimento de ensino aprendido que os pais e/ou responsável incentivem os estudos e façam o devido acompanhamento (LANDO; CUNHA; SOUZA LIMA, 2017, p. 628).

Dessa forma, como elucida Maria Berenice Dias (2015, 465), “a missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial”. Portanto, como destacado, a educação não se priva apenas ao aspecto econômico, mas educar uma criança tem uma extensão diversificada, pois se torna insuficiente garantir apenas o sustento dos filhos, sendo necessário, por conseguinte, conceder apoio e auxílio para suprir todas as áreas de que o menor necessite para a sua boa formação (CARDIN, 2017, p. 47).

¹⁴ “Art. 53. [...] Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (BRASIL, 1990).

No que tange ao dever de exercer a guarda unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002), compreende-se que esse se trata de um poder-dever, pois os pais possuem o dever de criar e guardar, mas acabam por possuir o direito de vigilância, que corresponde a uma prerrogativa dos genitores de manter os filhos no lar, junto a si, proibindo o relacionamento e a convivência do menor com certas pessoas, além de determinar e limitar a frequência dos seus filhos em alguns lugares e ambientes por julgá-los inadequados (DINIZ, 2010, p. 570-571).

Aos pais compete ainda representar, nos atos da vida civil, os seus filhos até os 16 anos de idade e, logo após, assisti-los nos casos em que forem partes (BRASIL, 2002). Isso ocorre porque o Código Civil considera como absolutamente incapazes, para a prática de atos da vida civil, os menores de 16 anos de idade, justificando que estes não possuem capacidade, por si só, de manifestar a sua vontade (BRASIL, 2002). Por outro lado, aqueles que possuem idade inferior a 18 anos são classificados no ordenamento jurídico como relativamente capazes, vez que ainda necessitam da assistência dos pais (BRASIL, 2002).

Outrossim, decorre ainda do poder familiar o dever dos pais em alimentar os seus filhos. Os alimentos, segundo art. 1.920 do CC, abarcam “o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (BRASIL, 2002). “Portanto os alimentos têm como finalidade possibilitar uma vida digna, para aquelas pessoas que não a podem ter, seja por serem incapazes ou por que por si só não podem prover o seu próprio sustento” (GENTIL; NEVES DO AMARAL COSTA, 2018, p. 103).

Além do dever de educar, assistir, criar e alimentar, incubem aos pais, ainda no exercício do poder familiar, deveres na esfera patrimonial. O Código Civil, em seu art. 1.689, inciso II¹⁵, por exemplo, atribui aos genitores o dever de administrar os bens dos seus filhos menores de idade (BRASIL, 2002). É objetivando a proteção dos interesses da criança e do adolescente que o Código Civil determina que os pais possuam a responsabilidade de praticar todos os atos referentes aos bens da criança, sendo considerados, com base no princípio do maior interesse, como usufrutuários

¹⁵ “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: [...] II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade” (BRASIL, 2002).

legais dos bens dos filhos (TARTUCE, 2019, p. 747). Cumpre realçar que a administração dos bens pelos genitores não autoriza, por via de regra, a alienação, todavia, havendo a autorização judicial, com a participação do Ministério Público, é possível que haja a alienação dos bens (VENOSA, 2013, p.324).

Desse modo, percebe-se que os pais, no exercício do poder familiar, possuem deveres e direitos com a finalidade de construir valores e princípios que influenciem na formação da personalidade do menor. Para isso, verifica-se que a presença dos genitores em cada fase da vida da criança, desde o primeiro passo, contribui de maneira positiva para o desempenho desse menor na sua vida adulta, ensinando e preparando emocionalmente e fisicamente a criança para conviver em sociedade. Assim, a atitude dos pais em cumprir com zelo os deveres da relação paterno-filial, fornecendo atenção, cuidado, vigilância e auxílio, é de suma importância.

2.2.1 O direito da criança e do adolescente à convivência familiar

Após destacar os deveres inerentes aos genitores no exercício do poder familiar, percebe-se que é evidente afirmar que a família é reconhecida como um espaço essencial, em que todo ser humano tem o direito de crescer cercado de afeto, segurança e proteção. Portanto, a primeira esfera em que o ser humano cria vínculos é no âmbito familiar, e esse vínculo é formado por meio de um relacionamento diário, que gera intimidade, caracterizando o que se chama de convivência.

A criança, segundo o art. 2^o¹⁶ do ECA, é aquela pessoa que tenha até doze anos de idade incompletos, já o adolescente é aquele que tem entre doze e menos de dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). O referido artigo é citado para levar a compreensão de que é dentro dessa faixa etária que o ser humano carece do vínculo familiar, visto que é nesse contexto que os seres humanos adquirem um conjunto de conceitos e práticas culturais que definem a sua personalidade e o processo de socialização do indivíduo. “Para diversos modelos teóricos, as principais responsáveis pelo desenvolvimento socioemocional na infância são as interações com os primeiros cuidadores familiares” (PETRUCCI; BORSALI; KOLLERII, 2016, p. 393).

¹⁶ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Compreendendo a importância desse vínculo, faz-se necessário citar que a legislação brasileira traz em seu texto o direito de toda criança e adolescente possuir uma família, garantindo a convivência dentro da estrutura familiar. Diante dessa preocupação, e visando a proporcionar e conceder tal direito, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227¹⁷ o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). É esse artigo mencionado que serve como fundamento para o princípio da proteção integral, estabelecendo diretrizes para a família, Estado e Sociedade. Por meio dele se extrai que tanto os pais quanto o Estado possuem o dever de garantir que os interesses das crianças e dos adolescentes estejam sempre em primeiro lugar, intervindo e gerando estratégias que assegurem a alimentação, a saúde, a educação, o lazer e a própria convivência familiar para o menor.

Com esse entendimento que o ECA reafirma e reproduz, em seu artigo 4^o¹⁸, o conteúdo previsto na Constituição, trazendo para a família, a sociedade e o Poder Público o dever de assegurar a convivência familiar e comunitária para os menores (BRASIL, 1990). Ademais, objetivando complementar e enfatizar a real importância da convivência familiar, acrescenta-se, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19, que estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1990).

Nesses termos, é evidente que a convivência familiar das crianças e adolescentes com os seus pais se configura como um importante direito fundamental. Por esse motivo, um dos deveres inerentes ao poder familiar corresponde à obrigatoriedade da convivência familiar dos pais com os filhos, uma vez que a própria Constituição Federal traz para os genitores a responsabilidade de criar e educar os menores de idade.

¹⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

¹⁸ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Um dos grandes problemas enfrentados, sobretudo nas dissoluções de uma vida conjugal, ocorre quando os genitores não conseguem mais se entender a ponto de prejudicar e impedir a convivência do menor com o seu ascendente não guardião, o que acaba por causar sofrimento, angústia e desequilíbrio emocional na criança, que passa a não desenvolver uma boa relação com o genitor não guardião. Diante desse cenário, não se atribui um caráter definitivo para a guarda e as visitas, sendo possível a modificação em âmbito judicial (MADALENO, 2018, p. 596-597).

Inclusive, é dentro desse contexto que chega aos tribunais um tema bastante discutido que se denomina alienação parental. A alienação parental se caracteriza, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 104), “pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores”, ou seja, “consiste na implantação de falsas memórias por parte de um genitor terceiro (alienador), em face de um descendente (alienado), a fim de prejudicar um outro genitor (alienado também)” (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015, p. 60). Com isso, ressalte-se que a alienação parental, que é conceituada no art. 2º¹⁹ da Lei n.º 12.318 de 2010, traz consequências que atingem diretamente os filhos menores, interferindo e danificando a estrutura psíquica da criança ou do adolescente que figura como vítima (BRASIL, 2010).

O destaque para a alienação parental é a consequência que se reflete na vida do menor, uma vez que a sua prática, em regra, provoca o distanciamento do filho para com o genitor alienado. Esse distanciamento, promovido pela atuação do genitor guardião, segundo Giselda Hironaka (2007, p. 06), ocasiona, muitas vezes e involuntariamente, o abandono afetivo, já que acaba afastando o convívio dos filhos com o genitor não guardião.

Observa-se, portanto, que mesmo não sendo sinônimos o abandono afetivo e a alienação parental possuem um certo tipo de ligação, pois, além de existir a possibilidade de um ocasionar o outro, ambos estão associados a um mesmo conteúdo, qual seja, o dever da convivência familiar (SANTOS, 2020, p. 64-65). Contudo, verifica-se que tanto a mãe quanto o pai, nas situações em que o abandono

¹⁹ “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

afetivo advém como consequência da alienação parental, estão descumprindo com os seus deveres frente aos menores, sendo fundamental o papel do poder público para proteger a criança (SANTOS, 2020, p. 65).

Assim, visando a reprimir esse tipo de conduta, o Estatuto da Criança e do adolescente traz em seu texto, no já citado art. 4º, um rito procedimental para ser observado nos casos em que se configura a alienação parental (BRASIL, 1990). Não obstante, acrescenta-se ainda o art. 6º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que apresenta quais são as penalidades aplicadas ao agente que causa a alienação parental (GONÇALVES, 2012, p. 260).

Desse modo, constata-se que, com o advento da alienação parental, o direito fundamental à convivência familiar se fortaleceu em grande escala, pois gerou consciência para a sociedade e para o mundo jurídico a respeito da importância da convivência familiar (GONÇALVES, 2012, p. 260). “A lei da alienação parental surge, então, no sentido de permitir a convivência da criança e do adolescente com seus pais e familiares de modo a garantir-lhes uma formação psíquica capaz de prepará-los para a vida adulta” (PEREIRA, 2018, p.01).

Assim, infere-se que a convivência e a interação da criança com os seus familiares são elementos imprescindíveis, pois verifica-se que é impossível que os genitores cumpram com as responsabilidades de assistir, fiscalizar, educar, vigiar e ajudar o desenvolvimento e formação da criança e do adolescente sem priorizar ou visualizar a convivência como um dever fundamental.

2.2.2 A convivência familiar com respaldo no princípio da proteção integral

De acordo com o art. 226 da CF/88, a família é considerada a base ou suporte da sociedade, sendo o alicerce e a essência de uma vida em comunidade (BRASIL, 1988). É por esse motivo que o legislador procura proteger a figura do menor e garantir no texto de lei que dentro da estrutura familiar exista a convivência. Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe como guardiões e protetores dos direitos dos menores a família, a sociedade e o Estado (BRASIL, 1990).

Para que seja possível perceber que o princípio da proteção integral ampara o convívio familiar, faz-se necessário destacar que os direitos da criança e do adolescente passaram por muitas fases no decorrer do tempo, inclusive o próprio

princípio mencionado. Roberta Eifler Barbosa (2019, p. 02) expõe que, inicialmente, os menores não possuíam uma tutela específica, tinha-se apenas a chamada tutela indiferenciada, fase em que se tem a aplicação de normas gerais aos casos em que o sujeito era uma criança ou um adolescente, não existindo ainda previsões normativas específicas para estes indivíduos.

Contudo, chega-se a uma outra etapa conhecida, doutrinariamente, como situação irregular, que foi amparada pelo Código de Menores, Lei n.º 6.697/79 (BRASIL, 1979). A situação irregular sustentada pelo Código de Menores não tinha como objetivo proteger a figura da criança e do adolescente, pois foi criado como meio de garantir a intervenção jurídica frente aos “menores infratores” e não como forma de protegê-los (HOLANDA, 2012).

Por fim, como deixa explícito Roberta Eifler Barbosa (2019, p.02), em seu artigo, apenas com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, e com o conteúdo previsto no art. 227 da CF, a criança e o adolescente passaram a ter como fonte asseguradora dos seus direitos o princípio da proteção integral, reconhecendo, portanto, os menores como sujeitos de direitos.

Diante do reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos que precisam de uma maior atenção, mais tarde criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal n.º 8.069 e promulgado em 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990). Nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 1º, consagra o princípio da proteção integral, dispondo, sobretudo, de todos os meios essenciais para garantir os direitos fundamentais dos menores, além de servir de base para direcionar o referido diploma legal (BRASIL, 1990).

Dentro desse ponto de vista é que Rossato destaca (2012 apud SILVA, 2019, p. 4), “o interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando, por vezes, veste a roupagem de ‘maior’, ‘melhor’ ou ‘superior’ interesse da criança”. Assim, observa-se que, para o deslinde de qualquer conflito ou questão que envolva a criança ou o adolescente, este será pautado no princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Outra base que sustenta a nova doutrina é a compreensão de que crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, encontram-se em situação especial e de maior

vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de salvaguarda, o que lhes permite construir suas potencialidades humanas em plenitude (MULLER, 2011).

Sendo assim, deve-se reconhecer que o princípio da proteção integral está consolidado, porém, para que ele seja colocado em prática com mais eficiência, como bem observa Andréa Rodrigues Amin, “exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista” (AMIN, 2010, p. 15).

Dito isso, reconhecendo que o princípio da proteção integral fundamenta as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente é que se faz o destaque para o direito de convivência no seio familiar. A convivência familiar, como entende e expõe Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010, p. 76), “é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”.

A análise de que os pais possuem o dever de conviver com os seus filhos gera, em outro ângulo, o direito destes pela convivência. Considerando que não restam dúvidas de que o menor possui proteção legislativa, sobretudo por serem sujeitos de direitos, estabelece-se o vínculo com o princípio da proteção integral. Isso, porque o princípio da proteção integral tem como intuito salvaguardar os direitos que os menores de 18 anos possuem e, por esse motivo, o ECA se respalda no princípio mencionado. Sendo assim, como foi possível constatar, a convivência familiar é um direito garantido pela legislação brasileira à criança e ao adolescente, destacado, inclusive pelo próprio ECA.

Ademais, para melhor compreensão da importância do direito de crescer e conviver em um ambiente familiar, a Doutrina da Proteção Integral admite como um dos seus pilares o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Verifica-se que tal afirmativa foi destacada pela autora Andréa Rodrigues Amin (2010, p. 12), frente ao tópico que tratava dos documentos internacionais acerca do princípio da proteção integral, veja-se:

Em 1979 montou um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em novembro de 1989 pela Resolução n.º 44. Pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2º) **crianças e jovens têm direitos à convivência familiar**; 3º) as

Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (grifo nosso)

Desse modo, conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral trouxe uma nova interpretação sobre o que seriam os direitos das pessoas menores de 18 anos, servindo como respaldo para as legislações que visam a garantir proteção para as crianças e para os adolescentes. Contudo, constata-se que a inadimplência dos pais quanto ao dever de convivência familiar, resguardado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, equivale à inobservância do princípio da proteção integral.

2.3 PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNAIS

A legislação é bastante precisa ao indicar quais são os direitos e deveres que abarcam a relação paterno-filial, conseqüentemente, quando os deveres são negligenciados existe a possibilidade de os responsáveis serem penalizados. Há de ser ressaltado que compete, preliminarmente, aos genitores o encargo de promover a estrutura capaz de garantir o pleno desenvolvimento e formação dos filhos, por outro lado, será o Estado o agente responsável por proporcionar os meios viáveis que assegurem os direitos e o bem-estar dos menores no seio familiar, podendo este intervir se for necessário. Com essa perspectiva, é fundamental analisar quais são as penalidades aplicáveis aos genitores que descumprem os deveres correspondentes ao exercício do poder familiar.

Como foi ilustrado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, e o atual Código Civil (CC), Lei n.º 10.406/2002, dispõem sobre as responsabilidades atribuídas à família, assegurando a criança a ter educação, alimentação, convivência familiar, criação, assistência, guarda, companhia, sustento, proteção, cuidado e atenção, visando a proporcionar-lhe um bom desenvolvimento moral, espiritual, social, físico e mental.

Com o objetivo de conscientizar os pais a respeito do cumprimento dos deveres inerentes à relação paterno-filial, o Estado acaba respondendo às omissões ou abusos dos pais no exercício do poder familiar com sanções administrativas ou até a própria perda da titularidade do poder familiar. A intervenção estatal se faz necessária, pois a inobservância dos direitos fundamentais garantidos às crianças e aos

adolescentes pode gerar sequelas na construção da sua personalidade, afetando não só a criança, mas também a própria sociedade.

Assim, com a finalidade de proteger a figura do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe, em seu art. 129²⁰, medidas sancionatórias para serem aplicadas aos genitores em resposta ao comportamento negativo frente as suas obrigações. As medidas que podem ser aplicadas vão de uma simples “advertência” para a possibilidade da “perda da guarda” e “destituição da tutela”, bem como a “suspensão ou destituição do poder familiar” (BRASIL, 1990).

Ademais, destaca-se ainda o art. 249²¹ do ECA, que dispõe e viabiliza em seu texto a aplicação de pena nas hipóteses em que os pais são negligentes a ponto de serem omissos quanto as suas responsabilidades na criação dos seus filhos, o que acaba garantindo a incidência de multa que vai variar de três a vinte salários, podendo ser duplicada caso o infrator seja reincidente (BRASIL, 1990). Todavia, cumpre ressaltar que a quantia recebida em razão da multa aplicada pelo descumprimento dos deveres paternos é revertida, segundo o art. 214²² do ECA, para o Fundo Municipal e da Juventude.

Vale lembrar que o Código Civil atual traz como alternativas punitivas aos descumprimentos das obrigações paterno-materno a suspensão, a destituição e a extinção do poder familiar. Na suspensão, como expõe Maria Helena Diniz (2010, p. 576), “o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou a alguns”. O objetivo de suspender, por tempo determinado, o poder familiar do genitor é proteger o menor das atitudes descuidadas do pai, tendo como causas as que estão

²⁰Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar” (BRASIL, 1990).

²¹ “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (BRASIL, 1990).

²² “Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município” (BRASIL, 1990).

previstas no art. 1.637²³ do CC, a exemplo do descumprimento dos deveres que são inerentes aos pais (BRASIL, 2002).

A possibilidade de destituição do poder familiar é entendida como uma sanção mais gravosa, visto que é decretada por decisão judicial frente aos casos arrolados no art. 1.638 do CC (GONÇALVES, 2012, p. 371). Em contrapartida, verifica-se que a primeira hipótese em que o juiz pode decretar a destituição do poder familiar é frente aos castigos aplicados de forma imoderada aos filhos, além de permitir que sejam responsabilizados criminalmente, conforme o art. 1.638, I, do Código Civil de 2002 e art. 136 do Código Penal. Isso ocorre porque uma das prerrogativas que os pais possuem frente aos filhos é o de exigir obediência, como mencionado outrora, entretanto, a legitimidade entregue aos pais de castigar a criança não permite que essa se aplique de maneira severa a ponto de resultar em um dano à saúde física e mental da criança.

Outra situação que gera a destituição do poder familiar é “deixar o filho em abandono”, prevista no art. 1.638, II do CC. Esse inciso diz respeito à inobservância dos pais com os deveres de criar e educar os filhos, bem como a não garantia da convivência familiar. Em conformidade com Arnaldo Rizzardo (2006, p. 614), “o sustento, a guarda e a educação constituem obrigações básicas e fundamentais, não podendo se olvidarem os pais. De acordo com a gravidade ou intensidade da falta decidirá o juiz pela suspensão ou perda do encargo”. Além disso, poderão ainda incidir as sanções previstas no Código Penal, art. 244 e art. 246, sendo capaz, inclusive, de responder por danos morais (DINIZ, 2010, p. 570).

Quanto às causas de extinção, apontam-se as que estão previstas no art. 1.635 do Código Civil de 2002. O artigo mencionado acrescenta que o poder familiar poderá ser extinto pela “morte dos pais”, “emancipação”, “maioridade” e “adoção”, bem como por decisão judicial dos casos arrolados no art. 1.638 do CC, conforme já enunciado (BRASIL, 2002).

Por outro lado, destacam-se ainda as penalidades previstas frente ao descumprimento dos pais em alimentar os seus filhos. Vale ressaltar que, de acordo

²³ “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (BRASIL, 2002).

com o ordenamento jurídico brasileiro, art. 5º, LXVII da CF, é vedada a prisão civil por dívida, todavia, a Carta Magna traz em seu texto a exceção para essa regra, em que permite a prisão civil frente ao devedor de prestação alimentícia. Desse modo, a inadimplência diante da obrigação alimentar dos genitores permite que o poder Judiciário decida por aplicar uma das consequências mais graves da esfera civil, que é a restrição da liberdade do indivíduo por meio da prisão.

Nesse diapasão, percebe-se que muitas são as penalidades que podem ser aplicadas quando os pais descumprem com os deveres específicos da relação paterno-filial. Não obstante, merece ser destacado que o Judiciário precisa examinar com cuidado e atenção a penalidade mais apropriada para ser aplicada a cada caso concreto, observando e visando ao melhor interesse do menor.

Com essa perspectiva, é indispensável fazer referência às penalidades que estão na lei prevendo o afastamento do menor do convívio familiar, pois elas devem ser aplicadas tão somente em situações extremas, uma vez que o seu caráter excepcional é exatamente em razão dos malefícios que essa providência acarreta à criança e ao adolescente.

Assim, deve ser observada pelos operadores do direito a importância de assegurar para o menor a convivência familiar, visto que a companhia paternal e maternal é imprescindível para a formação da identidade da criança, já que é nessa faixa etária que os seres humanos acabam selecionando memórias e comportamentos dentro da estrutura familiar que vão refletir na sua vida adulta. Com isso, conclui-se que as penalidades que impedem os pais de conviverem com a sua prole devem ser medidas adotadas de forma subsidiária.

3 DO ABANDONO AFETIVO

Após analisar o arcabouço normativo e as demandas que envolvem a relação paterno-filial, faz-se necessário o aprofundamento no âmbito do abandono afetivo para que seja possível demonstrar quais são as possíveis consequências advindas dessa prática.

3.1 DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Para desenvolver uma melhor percepção do que se define por abandono afetivo, mostra-se importante realizar uma breve análise histórica sobre a família no sistema jurídico brasileiro, visto que ela interfere diretamente no conceito desse instituto.

A princípio, entende-se que a família é considerada uma das instituições sociais mais antigas criadas pela humanidade, iniciando-se por meio de agrupamentos humanos com o objetivo de facilitar a vida. Partindo desse pressuposto é que essas instituições foram crescendo e originando os clãs, desses clãs surgiram as tribos e, posteriormente, as cidades. Percebe-se, portanto, que o surgimento da família está intimamente relacionado à história da civilização, uma vez que ela é o produto da necessidade dos seres humanos de se relacionar.

A princípio, o conceito de família, como mencionado anteriormente, possuía base em uma sociedade totalmente conservadora e patriarcal fundada no Direito Romano, isto é, o que se valorizava era o “ter” e não o “ser”. Assim, mostra-se fundamental explicar o conceito de família apresentado no Código Civil de 1916, pois esse dispõe de um conceito bastante restrito, demonstrando que a única família considerada legítima era aquela que tinha um vínculo formado por meio do casamento e a consanguinidade, conseqüentemente, as outras formas de união eram classificadas como ilegítimas e, portanto, não possuíam reconhecimento nem proteção normativa (LEITÃO, 2017, p. 01).

Verifica-se que essa ideia surgiu devido à influência da religião, visto que a família, desde a época da colonização, foi desenvolvida dentro dos preceitos trazidos pelo Direito Canônico, considerando o casamento como a única forma de comunhão entre os cônjuges (GARCIA, 2018, p. 02). Entretanto, com o decorrer dos anos, o Estado começou a se desvincular da forte influência do cristianismo, passando a considerar a família como a base fundamental da sociedade.

As modificações apresentadas pelas leis criadas ao longo dos anos foram permitindo uma nova perspectiva sobre o que seria uma família, contudo, destaca-se que esse cenário só foi substituído de forma concreta com o advento da Constituição Federal de 1988, pois, apenas após a CF/88 as demais leis foram criadas para ajustar essa nova concepção de família (BRASIL, 1988).

Com a Constituição Federal de 1988, muitas evoluções sociais surgiram no Ordenamento Jurídico Brasileiro, inclusive foi por meio dela, conforme expõe Felícia Zuardi Spinola Garcia (2018, p. 02), que a definição de família se tornou mais abrangente, “garantindo proteção àquela formada pelo casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos”. Assim, nota-se, da leitura do art. 266 da CF/88, que o princípio da igualdade e o afeto passaram a fundamentar a ideia de se instituir um núcleo familiar (BRASIL, 1988).

Com isso, entende-se que a nova estrutura apresentada pela CF/88 proporcionou como base princípios constitucionais que acabaram sendo transferidos para o Direito de Família, cujo conceito de família passou a levar em consideração “uma união pelo amor recíproco” (BARRETO, 2013, p. 211).

Desse modo, observa-se que o conceito de família definido no Código Civil de 1916 foi ampliado (BRASIL, 1961), visto que houve uma valorização dos sentimentos de seus membros, sendo guiada, sobretudo, pelo afeto. Assim, a família passou a ser constituída nas formas mais diversas, dando importância aos laços afetivos, como entende Maria Helena Diniz (2007, p. 320) que, ao conceituar família, definiu-a como um “grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção”. Nota-se que, por meio das novas concepções abarcadas pela evolução do conceito de família, o elemento afeto foi introduzido aos lares e, por intermédio dele, a doutrina destacou o princípio da afetividade.

Verifica-se que o referido princípio não está disposto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, todavia, segundo Paulo Roberto Lotti Vecchiatti (2008, apud PESSANHA, 2011, p. 02), o princípio da afetividade, dentro das relações familiares, deve ser interpretado e extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, “visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna

(inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil”.

Portanto, verifica-se que o afeto é de fato um sentimento indispensável, não só para o âmbito familiar, mas também para qualquer relação humana, uma vez que se encarrega de formar uma sociedade mais solidária e humana. Assim, observa-se que a afetividade, segundo Milene Schlosser Rehbein (apud LÔBO, 2003, p. 08), “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Desse modo, nota-se por meio dessa percepção e evolução do conceito de família que o elemento fundamental desse instituto é o afeto, uma vez que a nova concepção tem se pautado em valores como o amor, carinho e afetividade. Por isso, conceitua-se família como a união de pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, de convivência ou baseado em um vínculo socioafetivo, pautando-se também em novos princípios, principalmente na afeição de seus membros. Conforme destaca Carbonera (1998 apud REHBEIN; SCHIRMER, 2010, p. 02): “a entidade familiar passou a constituir laços e ter um convívio mais forte, calçando sua relação na afetividade, especialmente com a evolução do mercado de trabalho e com a passagem das famílias para o meio urbano”.

Entretanto, antes de adentrar no conceito definitivo de abandono afetivo, faz-se necessário destacar que mesmo o afeto sendo um elemento essencial na família e nas relações entre pais e filhos, observa-se que este não possui previsão na legislação sobre ser um dever decorrente do poder familiar, podendo averiguar, inclusive, que ele não foi abordado no ponto que discutia sobre os deveres inerentes aos pais. Todavia, entende-se que a afetividade é importante para fundamentar tal relação e é com essa afirmativa que os doutrinadores conceituam o abandono afetivo.

Após essa breve análise histórica sobre a definição de família, é possível abordar o abandono afetivo parental, visto que esse está enraizado na concepção atual de família. Verifica-se que o abandono afetivo não está expresso na legislação brasileira, por isso afirma-se que o conceito desse instituto é substancialmente doutrinário, levando em consideração que dentro das relações familiares passou-se a admitir a

afetividade como um elemento essencial, surgindo, por sua vez, por meio da convivência.

O abandono afetivo parental pode, por fim, ser conceituado como “a ausência de dever de cuidado dos genitores sobre sua prole, agindo com indiferença, falta de carinho e atenção para com o menor” (SILVIA; ABUD, 2019, p. 02). Sendo assim, verifica-se que é possível identificar o abandono afetivo quando os pais se omitem frente a determinados deveres, como entende e expõe, por exemplo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 04): “o abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”.

Desse modo, observa-se que, por mais que não possua expressamente a definição de abandono afetivo nem esteja previsto como um dever decorrente do poder familiar, este, aos olhos de parte da doutrina, é compreendido como consequência da inobservância, ou omissão dos pais, frente aos deveres da relação paterno-filial, mais especificamente o dever à convivência, à educação e à criação. Inclusive é essa conclusão de Paulo Lôbo (2018, p. 224) ao definir que “o ‘abandono afetivo’ nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária”.

Ademais, frente a esse mesmo entendimento acerca do abandono afetivo, cita-se a compreensão de Carlos Roberto Gonçalves (2002, p. 203):

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança.

Sendo assim, observa-se que grande parte da doutrina brasileira compreende que o abandono afetivo parental está estritamente relacionado ao descumprimento dos pais quanto aos deveres previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002. Contudo, frisa-se que os

deveres que merecem destaque são o dever de assistir, conviver, cuidar e o dever de educar sua prole, pois, em conformidade com o que já foi analisado, é necessário que o pai e a mãe construam uma relação afetiva, pautada no afeto e na atenção, para que atuem constantemente em prol do melhor desempenho da criança.

3.2 OS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO

A estrutura familiar, considerada o primeiro grupo natural com que a criança tem contato, é reconhecida como uma instituição responsável para formar e preparar o indivíduo para a comunidade (LIBANORI, 2016, p. 01). Com isso, nota-se que é por meio da família que se cria uma carga histórica de memórias e experiências que ajudam o menor a se desenvolver e estar apto para conviver em sociedade (LIBANORI, 2016, p. 01). Desse modo, tendo em vista que o núcleo familiar corresponde a primeira esfera de contato que o ser humano tem, verifica-se que é a família que se encarrega do bem-estar da criança, suprindo toda e qualquer necessidade que ela possui, inclusive, garantindo o afeto e a segurança.

Assim, após conceituar o que se entende por abandono afetivo e considerando a importância da família para a criança e o adolescente, faz-se necessário, no presente tópico, discorrer sobre os possíveis danos que podem ser provocados ao menor em virtude da prática do abandono afetivo parental.

Entretanto, inicialmente, antes de citar os possíveis danos que podem ser provocados ao adolescente e à criança, mostra-se relevante, para compreender melhor a importância da convivência e do afeto, destacar o que significa a dimensão afetiva para a psicologia. Verifica-se que, para o campo da Psicologia, é o afeto que possibilita que o ser humano crie laços de convivência, uma vez que define que a dimensão afetiva corresponde a um agrupamento de percepções subjetivas complexas que capacitam o indivíduo a vivenciar certas emoções, sentimentos e paixões e a criar vínculos com outros indivíduos (PINTO, 2015, p. 02).

Sendo assim, observa-se a relevância do afeto e da convivência dentro do âmbito familiar, visto que é dentro desse convívio que as crianças, por meio das experiências tidas no lar, passam a desenvolver uma vida mental organizada (NETO *et al.*, 2015, p. 196). Sob essa ótica, o psicanalista britânico John Bowlby (2006, p. 77) menciona em sua obra que a criança pequena precisa da instituição familiar para

contribuir e auxiliar dentro do “período de imaturidade”, uma vez que são seres que não possuem capacidade de vida independente.

O assunto em voga é de extrema importância pois envolve uma análise psicológica da criança e do adolescente. Observa-se que na *Revista de Psicologia da criança e do adolescente* (NETO *et al.*, 2015, p. 195) é enfatizado que “o desenvolvimento biopsicossocial saudável resulta de um complexo equilíbrio entre diferentes fatores, sendo que quebras neste equilíbrio redundam tendencialmente em repercussões de diferentes tipos e graus de intensidade”. É dentro desse contexto psicológico que os autores citam a importância da família, enquadrando-a como um elemento e um fator essencial capaz de proporcionar um ambiente favorável para que os menores tenham as suas capacidades mentais, físicas e sociais desenvolvidas e estruturadas (NETO *et al.*, 2015, p.196).

É nessa mesma linha de raciocínio que John Bowlby (2006, p. 69), em seus estudos, aponta que para se ter um bom desenvolvimento da saúde mental de uma criança ou de um bebê é necessário que ela vivencie, de forma contínua e íntima, um relacionamento afetivo dentro do âmbito familiar. Portanto, o psicanalista conclui que é imprescindível que o bebê e a criança pequena estejam dentro de uma “atmosfera de afeição e segurança” (BOWLBY, 2006, p. 77).

Desse modo, levando em consideração a conclusão feita pelo psicanalista britânico, entende-se que o menor possui a necessidade de uma assistência afetiva e moral, pois a ausência desse auxílio enseja grandes consequências para a criança e o adolescente, podendo prejudicar a sua própria existência (WEISHAUP; SARTORI, 2014, p. 20).

Sendo assim, para compreender quais são os danos provocados nos menores, John Bowlby desenvolveu um estudo sobre os efeitos extraídos em virtude da separação das crianças dos laços afetivos. Em sua pesquisa o psicanalista observou que as consequências variam de acordo com a intensidade e o grau de privação dessa relação paterno-filial, certificando que a criança pode expressar angústia e “uma exagerada necessidade de amor”, sendo capaz de gerar um sentimento de culpa e evoluir para um estado de depressão (BOWLBY, 2006, p. 04). O psicanalista, logo após, concluiu que a criança, por ser um indivíduo indefeso e imaturo, muitas vezes não consegue enfrentar as emoções e, como consequência, isso pode acarretar em

“distúrbios nervosos e numa personalidade instável”, impedindo que ela seja capaz de criar laços e se relacionar com outras pessoas.

Maria Berenice Dias (2015, p.97), inclusive, destaca em sua obra que essa privação, isto é, a falta de convivência dos genitores com a sua prole, enseja “severas sequelas psicológicas”, o que prejudica o desenvolvimento dessas crianças, tornando-as futuramente pessoas infelizes e inseguras. Ser abandonado afetivamente, segundo o psiquiatra Melvin Lewis (1995 apud RABEL; SCHONS, 2018, p. 192) vai além da sensação de ser afastado ou deixado para trás, pois atinge o desenvolvimento dos valores sociais do indivíduo, causando na criança síndromes, danos psicológicos e distúrbios. Contudo, entende-se que tais consequências muitas vezes não são perceptíveis em um primeiro momento, podendo se manifestar no decorrer da vida da criança (WEISHAUP; SARTORI, 2014, p. 20).

Nesse diapasão, fica demonstrada a importância do cuidado dos pais para com os seus filhos, pois, segundo explica Ana Maria Iencarelli (2009 apud NOGUEIRA, 2018, p. 06), o ser humano ao nascer carece de todo cuidado possível devido a sua fragilidade, por isso, entende-se que é o cuidado que, nas palavras da autora, “se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia e, conseqüentemente, de humanização”. Desse modo, Ana Maria Iencarelli (2009 apud NOGUEIRA, 2018, p. 06) conclui que a ausência do cuidado afetuoso pode causar, dentro desse período de desenvolvimento, danos à saúde mental da criança.

Após essas considerações, faz-se necessário apresentar as informações e os dados fornecidos por Gisele Martorelli (2004 apud WEISHAUP; SARTORI, 2014, p. 21) acerca de um estudo realizado pelo Departamento de Serviços Humanos e Sociais, nos Estados Unidos, sobre os efeitos negativos que surgem como consequência da falta de convivência dos pais com a sua prole.

A pesquisa apontou que, dentro desse cenário, a probabilidade de as meninas cometerem suicídio é de 53%, além de apresentarem 2,5% de chance de engravidarem na adolescência, por outro lado, destaca-se que os meninos possuem 37% de probabilidade de se tornarem usuários de drogas ilícitas e 63% de chance de fugirem de suas casas. Por fim, expõe que ambos, sem a presença e o convívio com seus pais, possuem “duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e

aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento” (MARTORELLI, 2004 apud WEISHAUPT; SARTORI, 2014, p. 21). É dentro desse viés que Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 195) afirma que haveria uma redução drástica nos números de criminalidade juvenil e gravidez na adolescência caso as crianças e os adolescentes não fossem vítimas do abandono afetivo parental.

Todavia, destaca-se que por meio dessa análise é possível perceber que de fato as crianças e os adolescentes precisam da convivência, do amparo e do auxílio dos pais, pois a dor de ter expectativas frustradas, na esperança de uma retribuição de afeto, surte efeitos que muitas vezes são irreversíveis. Ademais, já ficou mais do que esclarecido que “a qualidade dos cuidados parentais que uma criança recebe em seus primeiros anos de vida é de importância vital para a sua saúde mental futura” (BOWLBY, 2006, p. 03).

Um outro ponto que merece ser abordado também é a qualidade do desenvolvimento da criança e do adolescente nos seus estudos. Afirma-se isso pois, como foi visto, é imprescindível que os pais se disponibilizem para auxiliar os seus filhos na aprendizagem, possuindo um importante papel, que refletirá na sociedade como um todo.

Educar, nas palavras de Júlio Furtado (2015, p. 01), “significa literalmente ‘conduzir para fora’, ou seja, preparar o indivíduo para o mundo”, isto é, nota-se que o papel de educar não é inerente apenas à escola, muito pelo contrário, a família possui o importante dever de acompanhar e instruir a criança para que ela consiga conviver em sociedade. Sendo assim, destaca-se que uma outra consequência da ausência do pai ou da mãe na vida de um filho é quanto ao dever de educar, pois o abandono afetivo pode provocar um baixo desempenho desse menor na instituição de ensino, refletindo no futuro dessa criança e também na sociedade na qual está inserido.

Conclui-se, portanto, que os menores de idade, isto é, a criança e o adolescente, por estarem em fase de crescimento e desenvolvimento da sua personalidade, tornam-se vulneráveis, sendo afetados quando se encontram privados de um dos direitos que lhes são assegurados no ordenamento jurídico, quais sejam, a convivência familiar e o cuidado. Assim, entende-se que os filhos, ao serem afastados

dessa convivência ou abandonados pelo pai ou pela mãe, ou até por ambos, tornam-se suscetíveis a desenvolver um tipo de desordem emocional, podendo gerar reflexos negativos permanentes (DIAS, 2015, p. 97).

3.3. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

O Direito, conforme síntese das palavras de San Tiago Dantas feita pelo jurista Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 01), “destina-se aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrige os seus efeitos nocivos”. Assim, verifica-se que o direito tem como função tutelar e proteger o que se considera lícito e restringir e impedir o ilícito. Dito isso, mostra-se relevante destacar a indenização, uma vez que essa surge do inadimplemento de uma obrigação que carrega o dever de responsabilizar o agente infrator pelas consequências provocadas.

A partir desse entendimento, observa-se que o ordenamento jurídico agrega a todo cidadão uma obrigação de não fazer, isto é, todos possuem o dever de não agir ou praticar atos que possam prejudicar ou lesionar direitos alheios. Diante disso, surge, com o objetivo de cumprir com essa diretriz, o termo “*Neminem Laedere*” que corresponde ao dever de abstenção, ou melhor, carrega a ideia de que ninguém possui o direito de ferir ou prejudicar o direito de outrem (PEREIRA, 2017, p. 01).

Contudo, constata-se que, ao cometer um ato ilícito ou ferir o direito de outrem, surge a figura da responsabilidade na esfera cível e, objetivando reparar o dano que foi provocado, a legislação incumbe ao agente infrator o dever de indenizar. Diante do dever de indenização é que se torna possível o entendimento de que o regulamento tem como um dos seus objetivos reconstituir aquilo que foi violado.

Todavia, é necessário mencionar que a legislação, no decorrer dos anos, passou por muitas transformações, destacando-se a responsabilidade por danos morais, visto que atualmente os juristas e os doutrinadores entendem e aceitam esse tipo de responsabilidade, mas percebe-se que nem sempre foi assim.

Inicialmente, conforme expõe Derberth Paula de Vasconcelos (2016, p. 02), nota-se que o entendimento que predominava era o de cunho totalmente patrimonial pautado no Código Napoleão (FRANÇA, 1804), trazendo consigo a ideia de que não seria possível “reparar prejuízo não auferível economicamente”, ou seja, sustentava o pensamento de que não era cabível ou possível reparar um dano extrapatrimonial,

pois a proteção concedida nessa época não era quanto à honra e ao valor do indivíduo em si, mas exprimia-se como uma proteção expressamente material.

Derberth Paula de Vasconcelos (2016, p. 02), ainda na explanação feita em seu artigo, delimitou um outro momento marcante da evolução legislativa quanto aos danos morais. Nesse segundo momento, o autor aponta que as grandes guerras, as atrocidades praticadas pelo nazifascismo e as revoluções acabaram influenciando e trazendo, ainda que de forma mínima, pensamentos voltados à possibilidade de reparação do dano moral, visto que houve uma valorização em face da ideia de se proteger o ser humano.

Assim, percebe-se que a evolução humana foi fundamental para que a sociedade entendesse a importância de se valorizar, antes dos bens materiais, os bens imateriais, como os direitos individuais e certos valores como a honra e a dignidade humana (LIMA, 2017, p. 04). Desse modo, nota-se que só após essa mudança de pensamento que a sociedade percebeu a necessidade de criar uma legislação voltada essencialmente à proteção do ser humano, prevendo o amparo da esfera patrimonial e também da esfera imaterial (LIMA, 2017, p. 04).

Portanto, muitas mudanças ocorreram até chegar ao ponto de compreender a importância de se ter uma proteção legislativa voltada também a uma esfera que valorize os direitos personalíssimos, sendo possível identificar a evolução dos pensamentos em cada década. Essa evolução pode ser percebida por meio de dois extremos, um na antiguidade, que trazia, por meio do Código de Hamurabi, a ideia de reparação de forma proporcional ao dano causado, conforme se entende da famosa Lei do Talião “olho por olho, dente por dente”, e, no outro extremo, a Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Dentro do contexto brasileiro identifica-se que um importante marco de proteção aos direitos dos indivíduos foi o Código Civil de Clóvis Beviláqua, pois, segundo Venosa (2011, p. 100), esse Código apresentou como fundamento o sentido de justiça e também de equidade. Contudo, como bem expõe Rolf Madaleno (2018, p. 454), apenas com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, que de fato foi assegurado e “elevado à garantia de direito fundamental” o

pensamento de reparação dos danos morais, finalizando de uma vez por todas as discussões da doutrina e da jurisprudência.

Assim, em virtude da Constituição Federal de 1988 é que começaram a surgir as demais leis enraizadas no mesmo pensamento da possibilidade de reparação pelos danos morais que forem provocados, incluindo nesse aspecto o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (MADALENO, 2018, p. 455). Dentro dessa mesma perspectiva, Arnaldo Marmitt (1999 apud MADALENO, 2018, p. 455) extrai do Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 3º e 5º, demonstrando e reafirmando com eles a assertiva de Rolf Madaleno.

Desse modo, conclui-se que não restam dúvidas e nem discussões doutrinárias quanto à reparação por danos morais. Sendo assim, após a análise feita, e considerando que já está consolidada a hipótese de reparar os danos morais, é que se abre espaço para compreender o entendimento doutrinário acerca da indenização em virtude de abandono afetivo parental.

Verifica-se que a temática é relativamente nova e, conseqüentemente, não possui uma regra definida que possa ser aplicada. Dito isso, o grande questionamento que surge é se o Judiciário pode ou não responsabilizar o pai ou a mãe pelos danos provocados aos filhos em virtude do abandono afetivo. Assim, observa-se que, como o ordenamento jurídico brasileiro não contém normas e regras específicas que tratem sobre a matéria, conseqüentemente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não possuem um entendimento pacífico. Observa-se que o Código Civil, em seu art. 927, destaca que o agente que provocar danos a alguém deverá se sujeitar a reparar tais danos (BRASIL, 2002), contudo, a grande questão é se seria possível o Judiciário adentrar na esfera familiar para reparar o dano provocado pelo abandono afetivo.

Dentro desse contexto, faz-se necessário mencionar que existem duas grandes vertentes doutrinária acerca do tema, a primeira vertente entende pela possibilidade de indenizar o filho pelo dano provocado e a outra vertente doutrinária compreende que não seria hipótese para que o Judiciário atuasse e responsabilizasse os pais. Em face dessa divergência é que os próximos tópicos desse capítulo se dedicarão a expor os argumentos apresentados por ambas as linhas de pensamento.

3.3.1 Entendimentos desfavoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo

Um dos pilares que trazem identidade ao Estado de Direito é o princípio da legalidade. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, verifica-se que existe uma limitação imposta para os entes federativos, de modo que toda atuação deles precisa estar positivada no Ordenamento Jurídico (BRASIL, 1988). Desse modo, é possível concluir que o poder que o Estado possui de aplicar qualquer sanção necessita de previsão legal, por isso, destaca-se que o princípio da legalidade se define pelo próprio artigo 5º, inciso II, da CF/88, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, trazendo uma proteção a todo e qualquer indivíduo frente ao Estado (BRASIL, 1988).

A explanação do assunto em voga é fundamental para compreender a argumentação exposta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2009, na apelação cível de n.º 1.0251.08.026141-4/001(1), que negou o provimento do recurso apresentando como justificativa para a inexistência de ato ilícito a falta de previsão legal específica sobre o tema do abandono afetivo parental, não podendo configurar a omissão dos pais quanto à assistência afetiva como um ato ilícito sem possuir lei. Ademais, o referido Tribunal ainda se manifestou no sentido de que “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” (MINAS GERAIS, 2009, n.p.).

Em sede de recurso, o relator Nilo Lacerda votou pelo provimento da apelação por considerar e entender que “o fato de um pai deixar de prestar a assistência afetiva, moral e psicológica a um filho, violando seus deveres paternos, certamente deve ser considerado uma conduta ilícita, ensejadora de reparação no campo moral” (MINAS GERAIS, 2009, n.p.), entretanto, verifica-se que o relator teve o seu voto vencido e o revisor, Alvimar de Ávila, enunciou o voto vencedor divergindo do relator ao expor: “não por ausência de sensibilidade humana, mas por clara convicção de que não estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral, entendendo não merecer reforma a r. sentença recorrida” (MINAS GERAIS, 2009, n.p.). Assim, sendo vencido o voto do relator Nilo Lacerda, o Tribunal concluiu que não houve ato ilícito, visto que, além de não possuir previsão legal, os requisitos necessários para ocasionar o dano moral não

estavam presentes e, portanto, negaram provimento ao recurso (MINAS GERAIS, 2009, n.p.).

De fato, a legislação brasileira não se manifesta expressamente acerca da indenização por abandono afetivo, contudo, isso não afasta a análise que deve ser feita em face da lesão aos direitos da personalidade de um indivíduo a partir da interpretação de normas fundamentais que o cercam, principalmente porque a falta de previsão legislativa não carrega a impossibilidade de ser verificada e, eventualmente, acoplada de forma expressa ao ordenamento. Inclusive, ressalta-se que muitas normas previstas atualmente no sistema jurídico brasileiro, que antes não eram entendidas como necessárias, diante dos pensamentos da época, passaram a ser fundamentais.

Ademais, acrescentam-se ainda os fundamentos ostentados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível de n.º 9199720-77.2009.8.26.0000, veja-se:

INDENIZAÇÃO. Danos morais. Abandono afetivo. Filho que afirma ter sofrido graves transtornos psicológicos ante a falta da figura paterna. Ordenamento jurídico que não prevê a obrigatoriedade do pai em amar seu filho. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2012)

Nota-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou os mesmos argumentos que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendendo pela não indenização de danos morais em virtude do abandono afetivo, uma vez que não existe a possibilidade de obrigar um pai a amar ou dedicar amor a um filho, sendo, portanto, algo abstrato para reconhecer uma possível indenização (SÃO PAULO, 2012, n.p.).

Observa-se que, no referido processo, o filho, Marciel Canuto do Nascimento, juntou aos autos um recurso objetivando a reforma da sentença que indeferiu a indenização por danos morais frente ao seu pai, Manoel Antonio do Nascimento, uma vez que, após a separação dos seus pais, acabou sofrendo grande abalo psíquico e moral em razão da ausência da figura paterna.

Contudo, verifica-se que o relator, Teixeira Leite, votou pelo desproimento do recurso, alegando que a separação dos casais acaba por refletir na convivência de um dos genitores, ou até ambos, com os seus filhos, entretanto, segundo ele, isso não é confundido com um ato ilícito, ressaltando ainda que “em nosso ordenamento

jurídico não há previsão quanto à obrigatoriedade do pai amar seu filho ou de proporcionar-lhe afeto” (SÃO PAULO, 2012, n.p.).

Desse modo, percebe-se que a vertente doutrinária que se opõe à responsabilização dos pais em razão do abandono afetivo aponta que a ausência de afeto em si não é capaz de configurar tal atitude como um ato ilícito, primeiro por verificar que não possui previsão no ordenamento jurídico e segundo por entender que o Poder Judiciário não possui a autoridade de vincular o amor a uma obrigação dos pais com a sua prole, visto que se torna impossível quantificar um sentimento para repará-lo.

Entretanto, entende-se que esse não é um fundamento capaz de rebater a indenização por abandono afetivo, posto que o que se questiona e se requer é o cumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar, especificamente aqueles que interferem na saúde psíquica e física do indivíduo. Assim, a intenção da indenização diante desses casos revela-se não como uma imposição de sentimentos, mas uma imposição de cuidado e atenção.

Contudo, é dentro desse contexto que os doutrinadores ainda apontam que a intervenção do Judiciário na relação íntima dos pais com os filhos, determinando uma possível incidência de penalidade pecuniária em razão do abandono afetivo, gera como consequência não o reparo, mas o definitivo distanciamento da criança com o genitor. Essa foi a argumentação utilizada em 2012 no acórdão de n.º 1014508475498-8, uma vez que se entendeu que a reparação de cunho pecuniário, além de não conseguir suprimir o sofrimento causado ao menor, acaba, por conseguinte, afastando o genitor do filho, visto que após a condenação o ambiente não será mais favorável ao reestabelecimento do relacionamento questionado em justiça (DISTRITO FEDERAL, 2019, n.p.). Veja-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E MATERIAL – RÉVELIA – EFEITOS – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI – MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI E FILHO – SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS – AUSÊNCIA DE ILICITUDE – NÃO CABIMENTO. Revela-se incontestável a dor tolerada por um filho que cresce sem o afeto do pai, bem como o abalo que o abandono causa ao infante; entendo, no entanto, que a reparação pecuniária além de não acalantar o sofrimento, ou suprir a falta de amor paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho, na medida em que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre ambiente para reconstruir o relacionamento. (DISTRITO FEDERAL, 2012)

Ainda dentro desse contexto, acrescenta-se a ressalva feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível de n.º 70045481207, em que o Tribunal destacou que muitas coisas não podem ser resolvidas por meio de uma indenização, ou seja, acredita-se que nenhuma quantia seria capaz de restituir o real valor de um beijo ou de um abraço, não sendo possível materializar e quantificar isso (RIO GRANDE DO SUL, 2012, n.p.). Diante desses fundamentos, a relatora Liselena Schifino entendeu pela impossibilidade de indenização em decorrência do abandono afetivo, negando, portanto, provimento ao recurso.

Nessa perspectiva, destaca-se o entendimento de Sérgio Rezende de Barros (2002, p. 01), visto que o autor cita em seu artigo que existem muitas formas de se quebrar o afeto entre os pais com os filhos, como, por exemplo, a quebra do respeito ou da fidelidade, entretanto, ele se manifesta no sentido de não ser possível vincular ou confundir as relações patrimoniais com a relação de afeto que existe dentro das famílias, pois o desafeto dos genitores não seria capaz de gerar um direito do filho de ser indenizado.

Complementando esse argumento, o Promotor de Justiça, João Gaspar Rodrigues (2011, p. 08), explica sobre a obrigação de amar, definindo que essa é compreendida como uma obrigação natural ou moral, ou seja, situa-se no campo da moral e, por esse motivo, o seu cumprimento não pode ser compulsório. É com esse pensamento que João Gaspar Rodrigues desenvolve a sua tese, demonstrando que existem certas esferas em que não deve existir a interferência do Estado, dentre elas a religião e a moral, pois, segundo o Promotor, esses dois campos “são forças sociais que têm de encontrar por si mesmas o seu próprio equilíbrio dentro da estrutura estatal” (RODRIGUES, 2011, p. 04). Por fim, João Gaspar Rodrigues conclui pela impossibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo parental, pois, em suas palavras, “não é função do Estado determinar que as pessoas amem ou odeiem, que sejam religiosas ou irreligiosas, crentes ou descrentes. A moral evolui por um lento processo de baixo para cima, num ritmo próprio e espontâneo” (2011, p. 12).

Ademais, ainda para os doutrinadores que se opõem a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, entende-se e menciona-se que o julgamento e a condenação para reparar com caráter pecuniário acarretam no que se chama de

“monetarização do amor” e, segundo Lizete Schuh (2006 apud MACHADO, 2012, p. 05), esse caráter punitivo acaba por ratificar ainda mais “o quadro de mercantilização nas relações familiares”.

Por esse motivo, Bárbara Duarte Esteves (2017, p. 84) expõe que um outro argumento apontado por essa corrente doutrinária é que já existem sanções dispostas na legislação tratando especificamente sobre o Direito de Família, inclusive quanto ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Dentro dessa perspectiva situa-se Danielle Alheiros Diniz (2009, p. 03), ressaltando que, quanto ao inadimplemento dos pais frente aos deveres do poder familiar, como o dever de convivência, esses precisam ser discutidos dentro do âmbito correspondente ao Direito de Família para que o genitor possa ser destituído de tal poder, visto que o genitor infrator que não se compromete com o filho não pode deter em suas mãos o poder familiar.

Dentro dessa ótica aponta-se ainda o pensamento do jurista Murilo Sechieri (2012 apud VICENTE, 2019, p. 17), que se mostra inconformado com a possibilidade de o ordenamento jurídico regular as relações afetivas existentes entre os indivíduos, visto que, no seu ponto de vista, as relações afetivas se configuram como um campo em que não existe uma forma certa ou errada de agir, até porque existem pessoas que não possuem a capacidade de doar afeto para outra pessoa. Por isso, o jurista entende que a condenação à título de danos morais, com o objetivo de punir o pai ou a mãe ausente, é considerada irrazoável.

Sendo assim, observa-se que a doutrina e a jurisprudência que refutam a possibilidade de indenização de danos morais como penalidade para o abandono afetivo parental sustentam vários argumentos que se mostram razoáveis, entretanto, antes de adentrar no âmbito da responsabilidade, faz-se necessário analisar os argumentos apresentados pela corrente que defende a condenação dos genitores que praticam o abandono afetivo e geram danos psicológicos e até físicos às crianças e aos adolescentes.

3.3.2 Entendimentos favoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo

Inicialmente, destaca-se que não restam dúvidas de que os pais possuem deveres frente aos seus filhos e, como mencionado e analisado, o descumprimento desses deveres inerentes ao poder familiar geram danos que, muitas vezes, podem ser entendidos como irreversíveis. É dentro desse viés que uma parte da doutrina respalda e fundamenta os seus argumentos favoráveis à indenização.

Essa vertente se posiciona no sentido de que a família exerce um papel fundamental na sociedade e por compreender a importância da estrutura familiar para a formação de indivíduos independentes e resolvidos emocionalmente é que essa recebe proteção estatal, conforme já mencionado nas legislações apontadas anteriormente. Com isso, percebe-se que o Estado também é uma figura importante para garantir proteção aos menores, sendo possível verificar que a figura da criança e do adolescente é devidamente protegida, recaindo não só aos pais, mas também ao Estado e a sociedade o encargo de garantir os direitos desses seres em desenvolvimento.

Nota-se que, na definição de abandono afetivo estudada anteriormente, a doutrina se posiciona no sentido de qualificá-lo como sendo a omissão ou o inadimplemento dos pais frente aos deveres paternos e maternos previstos nas legislações, mais especificamente o dever de assistir, conviver, cuidar e educar. Seguindo esse pensamento, Ana Jéssica Pereira Alves (2013, p. 04) destaca que os pais possuem o encargo de cumprirem efetivamente os deveres de criar e cuidar, objetivando a formação social e moral da criança e do adolescente, pois, caso os genitores não utilizem meios para garantir os resultados esperados, o Estado deve atuar interferindo nessa relação, aplicando, sobretudo, medidas que já estão previstas na legislação.

Antônio Jeová dos Santos (2015, p. 224) defende que quando os pais falham em supervisionar a educação dos filhos ou deixam de conviver com eles, conseqüentemente, esses genitores se tornam agentes infratores, podendo, inclusive, responder pelo dano moral praticado em virtude do abandono afetivo parental. Nesse mesmo diapasão, Maria Berenice Dias (2015, p. 97) aponta que, após a comprovação do dano, em razão da não convivência dos pais ou omissão no cumprimento desses

deveres para com os seus filhos, surge a possibilidade de indenização. Assim, verifica-se que o que se pretende compreender dentro dessa linha de pensamentos é o que Rui Stoco (2007, p. 946) expõe ao relatar que é o distanciamento físico dos genitores e a falta de atenção e carinho que ensejam a indenização de danos morais, uma vez que isso corresponde ao inadimplemento do dever de convivência familiar.

Desse modo, observa-se que muitos doutrinadores, como Maria Berenice Dias, Giselda Hironaka e Rodrigo da Cunha, defendem dentro dessa temática a tese de responsabilizar os pais por danos morais, levando, portanto, em consideração o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, principalmente quanto ao importante direito que os filhos possuem de conviver com os seus familiares. Dentro desse viés, mostra-se relevante citar o que o magistrado de Capão da Canoa, Mário Romano Maggioni, relatou no trecho da sentença do processo de n.º 1.030.012.032-0 que foi ajuizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2003, n.p.), veja-se:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei n.º 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança. Para ele não restam dúvidas ao afirmar que o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. Negar afeto é agredir a lei, pai que não ama o filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.

Após a leitura do relato feito pelo magistrado Mário Romano Maggioni é possível destacar que o cuidado não simboliza apenas questões patrimoniais ou financeiras, e isso significa que dentro dos deveres paternos e maternos encontra-se, de forma implícita, a afetividade, pois tanto a educação quanto a convivência e o cuidado encontram amparo no afeto, no carinho e na atenção. Inclusive, seguindo esse entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça citou no Recurso Especial n.º 1.159.242 que, para se garantir a formação da criança e do adolescente, a obrigação de cuidar imposta na lei é imprescindível. Todavia, a ministra Nancy Andrighi faz uma ressalva quanto à imposição de amar, pois, levando em consideração que não é possível mensurar o que é intangível, a decisão passou a verificar não o amor, mas o dever legal de cuidar.

Ademais, ressalta-se que o Recurso Especial citado reconheceu a existência de dano moral decorrente do abandono afetivo, desde que, por meio de uma análise,

fosse possível identificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil. Assim, considerando que a Ministra Nancy Andrighi constatou, no caso concreto, a presença desses elementos, proveu parcialmente o recurso, entendendo e mantendo os fundamentos da decisão anterior por reconhecer que houve dano moral, contudo, reduziu o valor dos danos morais de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, faz-se necessário afirmar que, de fato, o Estado não pode exigir ninguém a amar, porém, é o Estado o agente responsável por garantir o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Destaca-se que quando os genitores descumprem com os deveres previstos no ordenamento jurídico algumas sanções, como foi visto anteriormente, são aplicadas, como, por exemplo, a perda do poder familiar.

Todavia, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 783) explicam que a indenização por danos morais como consequência do abandono afetivo é necessária porque a perda do poder familiar para os genitores muitas vezes não é vista como uma sanção, mas como um favor e, por esse motivo, a indenização, para os autores, possui um “acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico”.

Contudo, o entendimento apresentado no Tribunal de Justiça do Paraná, em primeiro grau, levou em consideração o argumento apontado pela vertente que se opõe à indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, julgando improcedente por compreender que o Judiciário não tem o condão de impor e obrigar que um indivíduo ame outra pessoa, mesmo ela possuindo vínculo biológico. No entanto, na apelação cível n.º 768.524 desse processo foi reconhecido que os pais possuem o dever de conviver com a sua prole, e considerando que o réu não negou o distanciamento com a sua filha, ferindo, inclusive, o princípio da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, tal atitude se configurou como um ato ilícito. Como consequência, o recurso foi provido e condenou o genitor réu a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Desse modo, verifica-se, como expõe Pereira Eddla (2008, p. 09), que de fato não é possível que o Judiciário adentre no âmbito familiar para determinar que o genitor possui o dever de amar a sua prole, entretanto, o Judiciário não pode apenas ficar observando os danos irreversíveis que são causados às crianças e aos

adolescentes em consequência da não participação dos pais na formação destes e, por esse motivo, é gerado o entendimento de punição em face dos genitores.

O autor Wladimir Paes de Lira (2010 apud MACHADO, 2012, p. 05) compartilha dessa mesma opinião, destacando que o direito fundamental da convivência familiar que os filhos possuem não está interligado somente à afetividade, mas também “com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente”.

Sendo assim, observa-se que os argumentos favoráveis e desfavoráveis à indenização por abandono afetivo parental são plausíveis, gerando, sobretudo, polêmica sobre a temática, principalmente quanto à atuação do Poder Judiciário nas relações familiares, visto que muitos juristas e aplicadores do Direito são contra a interferência exagerada do Judiciário no âmbito familiar.

Entretanto, entende-se que o Poder Judiciário deve intervir e garantir que os pais estejam cumprindo com os deveres inerentes ao poder familiar para que os menores não tenham os seus direitos prejudicados. Ademais, considerando que a educação e a criação dos menores refletem diretamente na sociedade, destaca-se que a formação da criança e do adolescente também é de interesse estatal, além de ser assegurada na legislação a atuação do Estado no âmbito familiar.

De modo geral, afirma-se que os genitores devem instruir e conviver com a sua prole com o objetivo de desenvolver positivamente a personalidade do menor, visto que, segundo Hiasminni Albuquerque Alves Sousa (2012, p. 06), a relação familiar corresponde a uma relação de mão dupla, tendo também o interesse do Estado e da sociedade na formação da criança e do adolescente, pois a falta de afeto dentro do âmbito familiar acaba refletindo indiretamente na comunidade em que o indivíduo está inserido.

Assim, conclui-se que muitos são os fundamentos apresentados pela doutrina e jurisprudência, tanto no viés favorável quanto no desfavorável. Entretanto, diante da análise dos posicionamentos e da demonstração dos possíveis danos que podem ser gerados à criança ou ao adolescente, afirma-se que deverá haver alguma interferência estatal sobre a problemática, portanto, deve-se analisar dentro do campo da responsabilidade civil a possibilidade de indenização.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Já tendo sido abordada a base teórica referente à relação paterno-filial, à definição de abandono afetivo, aos danos causados às crianças e aos adolescentes em razão do abandono afetivo parental, e aos argumentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de indenização, alcança-se, no momento, o cerne do presente trabalho. Nesse capítulo, serão apresentados os pilares críticos atinentes à temática, analisando a aplicação da Responsabilidade Civil nos casos conexos ao tema e adentrando a esfera dos Direitos da Personalidade dos menores que podem estar sendo violados com essa prática.

4.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM FACE DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Verifica-se que no ordenamento jurídico o principal sujeito das normas e relações jurídicas é o ser humano, ou seja, o que fundamenta o ordenamento jurídico é a pessoa, sendo “o valor-fonte de todos os valores” (REALE, 2004, p. 01). Desse modo, constata-se que a finalidade e a natureza do sistema jurídico são “permitir a realização da dignidade e dos direitos que a esta se associam, em especial os Direitos da Personalidade” (SIQUEIRA, 2010, p. 02).

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 27), em sua obra acerca dos direitos da personalidade, inicia apontando que “consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”. Sendo assim, observa-se que os direitos da personalidade possuem efeito *erga omnes*, isto é, se aplicam a todos os indivíduos, sendo inerentes à pessoa humana: “são aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros” (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017, p. 01).

Desse modo, considerando que os direitos da personalidade são relevantes, principalmente por regularem os aspectos fundamentais da personalidade humana, é que são previstos nacional e internacionalmente, sendo mencionados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em inúmeras Convenções Internacionais (MARIGHETTO, 2019, p. 02).

A Carta Magna de 1988 prevê em seu texto, no art. 5º, vários incisos voltados à proteção do indivíduo em face das ações do Estado e também de particulares, mencionando inúmeros direitos da personalidade que são essenciais (BRASIL, 1988), entretanto, é importante frisar que esse rol não é exaustivo, isto é, podem ser acrescentados outros, no decorrer do tempo, em razão das mudanças sociais e culturais (SIQUEIRA, 2010, p. 38).

Ademais, faz-se necessário destacar que o principal objetivo dos direitos da personalidade é garantir a proteção que é concedida a todos os indivíduos por meio do art. 1º, inciso III, da CF/88, que menciona e consagra como fundamento de todo o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), trazendo a concepção de que para se ter uma vida digna é necessário que vários aspectos, como o físico, psíquico e intelectual, sejam respeitados por toda a humanidade (SIQUEIRA, 2010, p. 38).

Dentro desse contexto, faz-se necessário ressaltar e mencionar as crianças e os adolescentes dentro da esfera dos direitos da personalidade. Inicialmente, é fundamental frisar que as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, pois, como visto anteriormente, a princípio, as normas voltadas aos menores possuíam um caráter meramente punitivo e não protetivo, contudo, atualmente está consagrado o princípio da proteção integral, reconhecendo-os como sujeitos que possuem direitos. Assim, considerando-se o reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e que são seres em desenvolvimento, carentes de atenção e zelo, mostra-se imprescindível ter, além dos pais, o Estado e a sociedade como protetores dessas prerrogativas.

Após essas breves considerações é que se adentra o campo da personalidade em face dos menores, e, nesse diapasão, destaca-se o art. 2º²⁴ do Código Civil de 2002, que dispõe que desde o nascimento com vida dá-se início a personalidade, isto é, verifica-se que quando o bebê nasce já é dotado de personalidade jurídica e, conseqüentemente, proteção legislativa, encerrando-se apenas com a sua morte (BRASIL, 2002). Desse modo, conclui-se que as crianças e os adolescentes, justamente por serem sujeitos de direitos, possuem proteção a sua integridade

²⁴ “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

psíquica, intelectual e física, para que só assim cresçam e desenvolvam a sua personalidade.

A proteção conferida aos menores possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que ganhou destaque ao ser consagrado na Constituição Federal de 1988 como o parâmetro de aplicação e interpretação das demais normas e princípio do sistema jurídico (BRASIL, 1988), sendo constituído como o ponto central do Estado Democrático de Direito no Brasil (MOTTA, 2013, p. 14). É nesse sentido que Gustavo Tepedino (1999, p. 48) sustenta que a dignidade da pessoa humana é “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana está resguardada no art.1º, inciso III, da CF/88, entretanto, adentrando o âmbito do direito de família, verifica-se que o referido princípio se apresenta no art. 226, §7º da CF/88, ao abordar que o princípio da paternidade responsável e o da dignidade da pessoa humana são pilares para o planejamento familiar, além de encontrar amparo no já mencionado art. 227 da CF/88, que se desenvolve apontando os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, incluindo a dignidade (MADALENO, 2018, p. 96).

Sendo assim, interpreta-se que o princípio base da Constituição Federal, princípio da dignidade da pessoa humana, adentra no campo das famílias quando os integrantes, dentro do seio familiar, contribuem para que a personalidade de cada um venha se desenvolver. Por esse motivo que, segundo entende Rolf Madaleno (2018, p. 97), a família começou a ser vista como a estrutura formada com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, “de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”. Maria Berenice Dias (2015, p. 45), sobretudo, complementa o entendimento de Rolf Madaleno ao dispor em sua obra que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”.

Considerando a importância e a repercussão do princípio da dignidade humana dentro do âmbito familiar é que se destaca a proteção diferenciada concedida aos menores. Além da Carta Magna de 1988 apresentar em seu texto a relação do referido princípio aos menores de idade (BRASIL, 1988), observa-se que o ECA também se preocupou em proteger a criança e o adolescente à luz da dignidade da pessoa

humana (BRASIL, 1990). Em seu art. 3º, nota-se que o ECA assegurou que é um direito fundamental do infante possuir um “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990), isto é, por estarem em fase de desenvolvimento e formação da sua personalidade, o Estado ressaltou a importância de se proteger o menor de qualquer ato que interfira na sua dignidade humana.

Interligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, destaca-se o direito de convivência, já discutido e analisado anteriormente, visto que a falta dele pode interferir na formação do indivíduo. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado pela comunidade internacional por meio da Convenção dos Direitos da Criança em 1989, ratificada pelo Brasil, uma vez que reconheceu, em seu preâmbulo, a família como um núcleo de extrema importância para o bem-estar de todos os indivíduos que estão incluídos nesse âmbito, principalmente os menores, que necessitam crescer em um ambiente capaz de lhes proporcionar atenção, felicidade e segurança, compreendendo que essa relação reflete diretamente no desenvolvimento da personalidade destes (SANTOS, 2007, p. 132).

A convivência familiar, portanto, mostra-se necessária para o ser humano, a ponto de, como entendem Carlos Alexandre e Diego Fernandes (2020, p. 752), ser equiparada ao direito da dignidade da pessoa humana, visto que a convivência traz a possibilidade do menor “efetivar o direito a sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e ainda ao livre desenvolvimento de sua personalidade”, sendo importante para sustentar os demais direitos. Nesse diapasão, sustenta Eliana Araque dos Santos (2007, p. 132), que o apoio e a convivência familiar, garantidos pelos genitores, devem ser analisados também sob a perspectiva do direito à vida, tendo em vista que o princípio da proteção integral se efetiva e se expressa quando se tem como base realizadora a família, proporcionando o crescimento do indivíduo como pessoa.

Ademais, ainda dentro do campo da convivência familiar é que se ressalta um outro instrumento fundamental para concretizar a dignidade dos menores em desenvolvimento, qual seja, a educação. Para Fernanda Carvalho e Dirceu Pereira (2020, p. 1236), o direito à educação, previsto no art. 6º da CF/88 como sendo um direito social (BRASIL, 1988), é visto também como um mecanismo dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que é por meio da educação que

o indivíduo passará pelo processo de formação da sua autonomia, já que a educação está vinculada à promoção da pessoa humana e a sua cidadania.

Infere-se que, ao pensar no direito à educação, o primeiro agente promovente que se imagina é o Estado, entretanto, a educação possui uma abrangência muito maior, visto que está intrinsecamente ligada à transmissão de conhecimentos para preparar o indivíduo para a cidadania. Dito isso, observa-se que o direito à educação também alcança o âmbito familiar, que, segundo Dalmo Dallari (2004, p. 68), se define como educação informal, sendo aquela ministrada para a criança e o adolescente fora da escola, por meio de estímulos provenientes do meio social e familiar, servindo, portanto, como a base primária de aprendizagem dos menores.

Desse modo, verifica-se que a educação também pode ser vista como um direito interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, como afirmam Caroline Rodrigues e Ivan Dias (2017, p. 351), é a educação que traz a possibilidade de o indivíduo ter a capacidade para trabalhar e exercer a sua cidadania, sendo encarada como a via para a dignificação da pessoa humana. Por esse motivo, Dalmo Dallari (2004, p. 67) conclui que o indivíduo, em sua fase adulta, é o resultado, em grande parte, da educação que foi adquirida dentro do âmbito familiar nos primeiros anos de vida.

Um outro direito que também deve ser mencionado e que se relaciona diretamente com todo o contexto apresentado acima é o direito à vida, visto que sem a vida não existe a dignidade. O direito à vida se direciona a todas as pessoas, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º (BRASIL, 1988), contudo, é entendendo a importância da efetivação desse direito que o ECA, em seu art. 4º, direciona e disciplina especificamente para as crianças e adolescentes o direito à vida ao determinar que, não apenas o Estado, mas também a sociedade e a família possuem o dever de garanti-lo (BRASIL, 1990).

Considerando que a vida pode ser classificada como o bem mais precioso, torna-se possível refletir que todos os seres humanos, principalmente as crianças e os adolescentes, possuem o direito de ter uma vida digna, isto é, todos os direitos interligados à personalidade do homem devem ser tutelados e assegurados. Então, atentando-se para os infantes, observa-se que para haver a concretização da dignidade, ou melhor, de uma vida digna para estes, o requisito primordial a ser zelado

e protegido é o desenvolvimento sadio da personalidade desses menores, para que, assim, o direito à vida seja efetivado.

Ao mencionar o direito à vida é imprescindível compreender que esse interage e se comunica com vários outros direitos, dentre os quais cabe destaque o direito à integridade físico-psíquica. O direito à integridade física e psíquica é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como consequência da tutela concedida à vida e à dignidade da pessoa humana, conferindo ao ser humano a prerrogativa de ter as dimensões psicológicas e físicas protegidas e tuteladas de qualquer tipo de agressão que eventualmente possa ocorrer. Observa-se que essa mesma proteção é reconhecida e atribuída para os menores, principalmente por serem vistos como prioridade absoluta em razão de se configurarem como seres em desenvolvimento.

Portanto, verifica-se que não é possível garantir que os infantes tenham uma vida digna se a integridade psíquica e física não for preservada, devendo os pais se atentarem para que dentro do ambiente familiar os seus filhos possam desenvolver a sua personalidade de forma saudável e equilibrada emocionalmente. Desse modo, verifica-se que o seio familiar se estabelece como um importante ambiente para promover o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e, por esse motivo, os genitores possuem o dever de garantir que os seus filhos cresçam dentro do âmbito familiar, proporcionando atenção e cuidado.

Assim, conclui-se que as crianças e os adolescentes possuem, com prioridade, a proteção legislativa em face dos direitos da personalidade, objetivando efetivar a dignidade da pessoa humana com destaque para o princípio da proteção integral e no melhor interesse do menor, impedindo que haja negligência dos pais no desenvolvimento da personalidade dos filhos e garantindo que esses menores venham crescer em segurança e felizes.

4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Para se ter uma vida em sociedade de forma harmoniosa é necessário que existam as chamadas regras de convivência, visto que elas vão conduzir e contribuir para a convivência dos indivíduos. Assim, entende-se que essas regras, compreendidas como normas jurídicas, estarão regulando as atividades de uma

sociedade com o objetivo de manter o equilíbrio, havendo a possibilidade de reparação caso surjam ações que tragam prejuízos morais ou materiais aos membros da sociedade.

É em busca desse equilíbrio social que surge a responsabilidade civil, instituto que carrega o dever ou a obrigatoriedade de responsabilizar o agente causador a reparar o dano material ou moral. Ou seja, a responsabilidade civil surgirá com a finalidade reparatória em face de qualquer ato, comportamento, ação ou omissão que provoque dano a outrem, sendo que esse dano não está direcionado apenas aos aspectos materiais, mas também às questões morais.

Destaca-se que a partir da definição da responsabilidade civil é possível se extrair uma das funções principais desse instituto, qual seja, a função compensatória ou reparatória. A função compensatória, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 14), é aquela que procura voltar, segundo a descrição em latim, ao *status quo ante*, que significa retornar ao estado anterior da lesão, isto é, a responsabilidade civil carrega como objetivo a tentativa de compensar o dano causado à vítima para reestabelecer o equilíbrio. Contudo, é imprescindível ressaltar que, na hipótese de não conseguir restituir o bem em questão, o juiz deverá converter e determinar uma quantia que corresponda ao bem lesionado.

Uma outra função que deve ser mencionada no presente tópico é a função punitiva-pedagógica, uma vez que ela expõe a ideia de punir o ofensor em razão dele não ter sido cuidadoso ao praticar seus atos. Observa-se que a sua finalidade, além de induzir o infrator a não praticar novos atos lesivos à terceiros, é de desmotivar e inibir a sociedade à prática desses atos, trazendo consigo um caráter educativo.

Contudo, ressalta-se que essa função punitiva-pedagógica é bastante questionada dentro do direito civil pela doutrina e jurisprudência brasileira. Entretanto, alguns autores, como Vinicius Pinheiro Marques e Mateus Macedo Cortez Guimarães (2018, p. 17), entendem que na responsabilidade civil a função punitiva-pedagógica deve ser utilizada em união com a função compensatória para que só assim a vítima lesionada receba a assistência que lhe é devida. Assim, é possível concluir que a responsabilidade civil é um instituto relevante para alcançar o equilíbrio social, uma vez que contribui para que os indivíduos busquem os seus direitos e respeitem os direitos de outrem, convivendo, portanto, em harmonia.

Após compreender a definição e a importância da responsabilidade civil, adentra-se a análise da sua aplicação dentro do direito de família. Antes da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil não se direcionava ao direito de família, pois, além dele possuir as suas próprias penalidades, não admitia que eventuais condutas dentro do âmbito familiar pudessem ser classificadas como um ilícito que ensejasse a responsabilidade civil.

Entretanto, um novo cenário surgiu após a Carta Magna de 1988, pois, além de apresentar diversas modificações em dispositivos que possuíam pensamentos retrógrados, essa consagrou um princípio fundamental para nortear todas as normas e relações humanas, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Assim, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos da personalidade do indivíduo é que houve o enfraquecimento dessa barreira que impedia a responsabilidade civil no direito de família.

Sendo assim, observa-se que a responsabilidade civil deve ser aplicada em face das relações familiares, pois, como já foi mencionado anteriormente, é dentro do ambiente familiar e dentro das relações familiares que se tem a construção primária da personalidade do ser humano e, por isso, qualquer conduta que venha, porventura, a lesionar o direito de um dos membros deve ser passível de reparação. Inclusive, é esse o entendimento da autora Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p. 51), veja-se:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica.

Desse modo, observa-se que com a mudança das características e conceitos da entidade familiar, já vista anteriormente, e com a proteção concedida pela Constituição Federal de 1988 ao elevar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, houve a valorização da pessoa humana e a formação da sua personalidade. Portanto, não restam sobre a aplicação da responsabilidade civil ao direito de família com o objetivo de garantir uma maior proteção dentro do âmbito familiar, principalmente àqueles que são considerados vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. Entretanto, os autores Cristiano

Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 129) destacam que para que as regras da responsabilidade civil sejam aplicadas dentro do campo do direito de família é necessário que um ato ilícito, devidamente comprovado, ocorra, uma vez que “a simples violação de um dever decorrente de norma de família não é idônea”.

Desse modo, considerando a importância da responsabilidade civil para reparação de danos e compreendendo a sua aplicação no direito de família, questiona-se a incidência desse instituto no tema do presente trabalho, qual seja, nos casos de abandono afetivo parental.

Inicialmente, verifica-se, da leitura do art. 927 do Código Civil de 2002, que haverá a responsabilidade civil quando alguém causar dano a terceiros por meio de uma conduta ou um ato ilícito (BRASIL, 2002), ou seja, como foi dito, a obrigação de reparar estará diretamente ligada a um ato ilícito, conforme descreve o art. 186 do CC (BRASIL, 2002). A ênfase da doutrina e jurisprudência que entendem pela possibilidade de indenização em razão do abandono afetivo está exatamente na prática desse ato ilícito.

É nesse sentido que os autores Poli e Viegas (2013, p. 79) afirmam e sustentam que as ações judiciais que tratam sobre o abandono afetivo parental são ajuizadas com o fundamento da não observância dos deveres dos genitores com os seus filhos, especificamente o dever de convivência e o dever de educar, configurando, portanto, o ato ilícito.

O ato ilícito é configurado, segundo o art. 186 do Código Civil de 2002, quando o indivíduo provoca algum tipo de dano ao infringir o direito de outrem por meio de uma “ação”, “omissão”, “negligência” ou até “impudência” (BRASIL, 2002). Compreendendo o que caracteriza o ato ilícito e correlacionando-o com a definição de abandono afetivo – omissão dos genitores nos deveres de cuidar, conviver, educar e assistir – é que parte da doutrina afirma que o pai, a mãe ou ambos devem arcar com a responsabilidade por abandonarem afetivamente os seus filhos. É com esse pensamento que Eddla Karina Gomes (2008, p. 09) declara que os genitores devem ser punidos como consequência dos atos negligentes ou omissivos frente aos deveres decorrentes do poder familiar, especificamente o de gerir a educação do menor e o de garantir a convivência familiar.

Entretanto, destaca-se que a garantia desses direitos mencionados faz referência ao princípio que o Estado promoveu e contemplou como condutor do ordenamento pátrio, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípio já mencionado no presente trabalho. Assim, afirma-se que as medidas de reparação cível que já foram aplicadas pelo Judiciário, em decorrência das condutas que caracterizam o abandono afetivo, apresentam a finalidade de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora mencionado no tópico anterior, infere-se que a convivência familiar é um direito que possui conexão com a dignidade da pessoa humana, visto que os pais necessitam conviver com os seus filhos para assisti-los e educá-los, alcançando, portanto, os direitos da personalidade da criança e do adolescente, já que o descumprimento do direito à convivência pode provocar déficit no desenvolvimento moral e psicológico do menor (SILVA, 2005, p. 139).

Desse modo, atingindo esse entendimento acerca da dignidade da pessoa humana e levando em consideração que esse é um princípio elevado na Magna Carta, torna-se possível constatar a importância de o Direito Civil se fazer mais presente na Constituição, visto que as normas civis não podem permanecer, predominantemente, como meio de amparar apenas as questões patrimoniais.

Contudo, observa-se que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como o princípio máximo do Estado brasileiro vem servindo de inspiração para aplicação das normas do direito privado, uma vez que tal preceito tem alcançado uma maior visibilidade pelas normas civilistas. É dentro dessa perspectiva que os autores como Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p. 133) se manifestam, visto que entendem que os institutos da responsabilidade civil devem ser redefinidos em virtude de as relações privadas estarem sendo constitucionalizadas e, portanto, acolhendo em seu cerne as garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Essa visibilidade se faz necessária principalmente sobre casos como o abandono afetivo parental, posto que, como foi relatado no capítulo anterior, as crianças e adolescentes que são submetidas a essas circunstâncias podem criar inúmeras sequelas que interferem na saúde física e mental desses menores, que estão em desenvolvimento e formação da sua personalidade.

Assim, é justamente sob o fundamento da dignidade da pessoa humana que o abandono afetivo parental pode configurar o ato ilícito, haja vista que o dever de conferir aos filhos a convivência e a educação possui vínculo direto com a personalidade do infante e, em contrapartida, essa conduta violadora do tal preceito legal deve possibilitar a indenização (POLI; VIEGAS, 2013, p. 80). Ademais, uma reflexão necessária em face da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é a que o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 660) faz em sua obra ao abordar que os filhos não escolheram nascer, conseqüentemente, a responsabilidade deve recair sobre aqueles que, mesmo conhecendo os riscos, os assumiram, devendo estes possuírem a obrigação de criar e educar a sua prole.

Por outro lado, alguns autores, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 130), entendem que a responsabilidade civil não deve incidir sobre os casos de abandono afetivo, não sendo possível, portanto, a indenização por falta de afeto. O argumento apresentado pelos autores em sua obra diz respeito à impossibilidade de o Judiciário impor que valores espirituais, como o afeto, o carinho e o amor, sejam obrigatórios dentro dos relacionamentos familiares. Sustentam que são importantes, mas não são exigíveis.

Entretanto, em face disso, destaca-se a afirmação feita por Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 662): “E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado”, ou seja, o autor afirma que isentar o genitor ausente é uma forma de aceitar e admitir que os pais não possuem a responsabilidade de criar a sua prole. Assim, Pereira expressa sua opinião no sentido de que deve gerar a indenização quando houver casos em que há dano em razão da violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar, a educação, a criação e a integridade Psicofísica.

Sendo assim, nota-se que o que se pretende alcançar não é um valor financeiro que seja capaz de reparar a falta desse pai ou mãe ausentes, até porque não é possível quantificar essa falta, entretanto, a fixação desse valor deve ser considerada como simbólica, possuindo como objetivo inibir essa conduta abandonica pela sociedade e servir como “um lenitivo e um conforto para a alma” (PEREIRA, 2021, p. 662).

Desse modo, verifica-se que a responsabilidade civil deve ser contemplada nas relações de família, principalmente na relação entre os genitores e a sua prole, contudo, constata-se que existem alguns elementos que devem estar presentes para que haja a caracterização da responsabilidade civil, elementos esses que serão analisados com profundidade a seguir.

4.2.1 Pressupostos jurídicos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um instituto complexo e para ser compreendido é necessário que se faça uma análise acerca dos seus pressupostos. Entretanto, para elencar os pressupostos da responsabilidade civil é importante destacar que a doutrina não é unânime sobre quais são os elementos intrínsecos a esse instituto, portanto, a classificação a ser descrita e analisada será aquela que prepondera sobre os doutrinadores.

Sendo assim, de forma majoritária, para que seja possível se falar em responsabilidade civil é imprescindível a presença dos seguintes elementos: a) a conduta; b) a culpa; c) o dano; e d) o nexo de causalidade. Contudo, diante dos pressupostos da responsabilidade civil que foram citados, e antes de adentrá-los, mostra-se necessário mencionar a diferenciação apresentada sobre duas das espécies desse instituto, quais sejam, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

Verifica-se que um dos principais elementos da responsabilidade civil para a concepção clássica é a comprovação da culpa, pois o entendimento que predominava até o final do século XIX era pela impossibilidade de condenar alguém a reparar um dano se não houvesse elementos probatórios que evidenciassem a culpa. Entretanto, com o decorrer dos anos muitos fatores, como o aumento da população e o desenvolvimento de atividades industriais com o uso de máquinas e demais aparatos tecnológicos, mudaram o cenário da responsabilidade civil, visto que houve um aumento do número de acidentes e, diante deles, o elemento culpa não é fácil de ser identificado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 18).

Diante desse cenário, muitos países, fundamentando-se na teoria do risco, passaram a adotar o que se entende por responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade civil objetiva é aquela que exige como requisitos apenas o ato ilícito,

o dano e o nexo causal, isto é, o agente causador do dano será obrigado a reparar mesmo sem a comprovação da culpa. Contudo, verifica-se que o Estado brasileiro também passou a adotar a responsabilidade civil objetiva em casos específicos e estabelecidos na legislação, nota-se isso da leitura do art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que determina a reparação, independente de culpa, diante das situações em que houver dano em razão dos riscos que a atividade possui ao ser desenvolvida (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a outra espécie a ser definida é a responsabilidade civil subjetiva, alcançando a grande maioria dos casos, uma vez que se estrutura com o elemento culpa para que haja a existência do ilícito e, conseqüentemente, exija a reparação. Desse modo, nota-se que o objeto do presente trabalho se enquadra na responsabilidade civil subjetiva, visto que o abandono afetivo se define como danos provocados à vítima em razão de uma conduta violadora de direitos. Assim, reconhecendo que a espécie a ser analisada é a responsabilidade civil subjetiva, passa-se a examinar de forma mais detalhada os pressupostos ora mencionados, quais sejam, a conduta, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade.

O termo “conduta” é preferencialmente utilizado, segundo Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 24-25), devido a sua abrangência, uma vez que é compreendido como o gênero que acopla como espécies a ação e a omissão. Destaca-se que o elemento gerador de um ato ilícito é a conduta humana, por isso, define-se como conduta a manifestação de um comportamento humano voluntário que se expressa a partir de uma ação ou uma omissão, provocando certas conseqüências jurídicas (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25). A ação, ou conduta positiva, é aquela que advém da prática de um ato que não deveria ser praticado; e a omissão, ou conduta negativa, ocorre quando o indivíduo deixa ou se abstém de praticar certo ato que, obrigatoriamente, deveria ser realizado.

Assim, observa-se que um dos elementos principais que devem ser ressaltados é o ato voluntário, pois, segundo Venosa (2018, p. 380), é por meio de um ato voluntário que um dever legal é violado e, por sua vez, configura o que se chama de ato ilícito. O ato ilícito, mencionado anteriormente, refere-se a um fato antijurídico que está conceituado no art. 186 do CC, carregando como núcleo o ato voluntário que se satisfaz por meio da ação, omissão, negligência ou impudência (BRASIL, 2002).

A ressalva que deve ser feita para o presente trabalho é quanto à conduta omissiva, haja vista que, conforme destacado por Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 25), a conduta negativa tem adquirido relevância jurídica ao provocar como resultado a lesão de direitos previstos na legislação, ou seja, o sujeito possui o dever de praticar certo ato para impedir a ocorrência do resultado. Portanto, verifica-se que o que ocasiona a responsabilidade civil nesses casos é quando o sujeito, mesmo possuindo o dever de agir, não atua para evitar o resultado lesivo.

Ademais, outro requisito que deve ser mencionado para configurar a responsabilidade civil subjetiva, e que possui vínculo com a conduta, é a culpa. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pressuposto “culpa” se diferencia do direito penal, pois dentro do direito civil é compreendido em sentido amplo, ou seja, é a culpa em seu sentido genérico integrando a culpa em sentido estrito e o dolo. O dolo, conceituado por Flávio Tartuce (2021, p. 815), é “uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”, isto é, a figura do dolo é caracterizada quando o indivíduo age intencionalmente e conscientemente com a finalidade de causar dano à terceiro e, conseqüentemente, infringe a lei por meio de um ato ilícito.

A culpa estrita, por outro lado, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2012, p.33), “é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível”. Assim, nota-se que a culpa é reconhecida quando o sujeito descumpra com um dever ao agir com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, se configura quando o agente desrespeita ou deixa de observar um dever.

Após expor o entendimento acerca do dolo e da culpa, faz-se necessário salientar que não é relevante para o direito civil, como é para o direito penal, se o ilícito surge por meio de uma conduta culposa ou dolosa, visto que ambas podem gerar a mesma consequência, qual seja, a indenização ou reparação do dano (TARTUCE, 2021, p. 816). Contudo, ressalta-se que a presença desse pressuposto é importante para configurar a responsabilidade civil subjetiva, devendo a vítima, necessariamente, comprovar a existência do dolo ou da culpa.

Um outro pressuposto que deve ser destacado e, sobretudo, que é visto como indispensável para qualquer espécie da responsabilidade civil é o dano. Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88) definem o dano “como sendo a lesão a um

interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”, em outras palavras, o dano consiste em um prejuízo à vítima em virtude da lesão frente a um bem material ou moral.

Observa-se, da análise do conceito, que o referido elemento pode ser subdividido em duas esferas, a esfera patrimonial ou material e a esfera extrapatrimonial ou moral. Essa ressalva deve ser feita pois, inicialmente, o dano era definido apenas como uma eventual lesão ou redução do patrimônio da vítima, dessa forma, a esfera moral não era tutelada. Contudo, o conceito tornou-se insuficiente diante do contexto e, conseqüentemente, sofreu algumas modificações, passando, portanto, a admitir e adentrar o campo da personalidade do indivíduo (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77).

Por fim, o último pressuposto da responsabilidade civil a ser estudado é o nexo causal. O nexo causal é um elemento jurídico que estabelece vínculo entre a conduta do agente infrator e o dano provocado a um terceiro, para que só assim seja possível imputar a obrigação ressarcitória (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 367). Desse modo, o nexo causal é um requisito fundamental que identifica a ligação formada entre a conduta e o resultado, sendo capaz, inclusive, de definir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49).

Assim, verifica-se que é essencial averiguar o nexo causal, pois não há que se falar em responsabilidade civil e uma eventual indenização caso o dano não esteja vinculado ao comportamento do indivíduo (GONÇALVES, 2019, p. 64). Portanto, é diante desse pressuposto que os autores Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto (2015, p. 366-367) dispõem sobre duas funções que o nexo causal exerce: a primeira função compreendida pelos autores é a de identificar e responsabilizar o agente que produziu o evento lesivo; e, em conexão com a primeira, a segunda função diz respeito à capacidade que o nexo causal tem de estabelecer e delimitar a extensão do dano, conforme determina o art. 944 do CC.

Assim, encerrado o estudo dos requisitos necessários para que o instituto da responsabilidade civil subjetiva seja aplicado, nota-se a importância de verificar esses pressupostos para que haja a reparação cível de forma justa, objetivando o reestabelecimento do equilíbrio entre as relações.

4.2.2 A caracterização e comprovação do dano à personalidade

O dano, cujo conceito já foi mencionado, é compreendido como uma lesão que atinge um bem jurídico e é reconhecido, para grande parte da doutrina e jurisprudência, como o elemento mais importante para que se possa falar em responsabilidade civil. Considerando, portanto, que o bem jurídico pode ser classificado como um bem extrapatrimonial e patrimonial, em virtude da evolução dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais, no presente tópico será possível identificar quais são esses bens tutelados.

O dano patrimonial ou dano material, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 78), é aquele dano que lesiona bens que compõem o patrimônio corpóreo ou incorpóreo de alguém, contudo, o referido autor cita que outros doutrinadores compreendem que o dano patrimonial corresponde à redução do patrimônio da vítima. O dano extrapatrimonial ou moral, que também não possui definição prevista no ordenamento jurídico, possui, assim como o dano patrimonial, distintos conceitos doutrinários, contudo, de forma majoritária, apresenta uma definição com uma mesma linha de raciocínio, qual seja, aquela voltada para o campo dos direitos da personalidade.

Para Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto (2015, p.266), o dano moral é “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”. Para Venosa (2018, p. 389), o dano moral adentra os direitos da personalidade, correspondendo ao prejuízo que interfere no “ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. Para Cavalieri Filho (2012, p. 88), o dano moral pode ser conceituado por meio de dois aspectos, quais sejam, o sentido estrito do dano moral, que diz respeito à ofensa do direito à dignidade, e o sentido amplo do dano moral, que corresponde à violação de forma extensa dos direitos da personalidade, alcançando a dimensão individual e social (2012, p. 90).

Com isso, é imperioso ressaltar que a concepção que caracteriza o dano moral por meio dos sentimentos humanos negativos resta-se vencida, conforme se analisa do enunciado n.º 445²⁵ que foi aprovado na V Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2021, p. 848). Desse modo, destaca-se que a corrente majoritária é aquela que,

²⁵ O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (Enunciado n.º 445).

tomando como base a Constituição Federal de 1988, apresenta o dano extrapatrimonial como lesão aos direitos da personalidade.

Dito isso, afirma-se que a análise realizada sobre a definição dos danos morais é imprescindível devido ao tema do presente trabalho, sendo possível, por meio disso, arguir que o dano causado em virtude do abandono afetivo é um dano moral. Essa alegação é feita diante das questões que foram abordadas no decorrer da pesquisa, devendo, inclusive, ser novamente mencionadas e analisadas, entretanto, agora sob uma perspectiva jurídica capaz de caracterizar e comprovar o dano.

A primeira menção que deve ser feita é quanto ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, já analisado no bojo desse trabalho (BRASIL, 1988). Constata-se que o referido artigo assegura direitos à criança e ao adolescente que são, de alguma forma, violados pelos genitores com a prática de uma conduta abandônica, como por exemplo, a convivência familiar. Ademais, cita-se ainda o já mencionado art. 1.634, incisos I e II do Código Civil de 2002, visto que com o abandono afetivo parental as crianças não estarão sob a guarda dos seus genitores e, por consequência, não serão acompanhadas para que tenham um desenvolvimento adequado da sua personalidade, atingindo, portanto, o dever de cuidar e educar.

Maria Berenice Dias (2021, p. 309-310) reconhece que o descumprimento dos deveres pertinentes ao poder familiar citados acima, especificamente, o de conviver, assistir, criar e educar o menor, gera o encargo indenizatório por dano afetivo, visto que os pais possuem uma missão constitucional que não se encerra com as obrigações de caráter pecuniário, já que o âmago do poder familiar não é o encargo material, mas a convivência. Concomitantemente com o pensamento da autora Maria Berenice Dias, Álvaro Villaça e Venosa (2004, p. 14) destacam que a conduta dos genitores de abandonarem os seus filhos deve ser classificada como abandono moral grave, uma vez que abala psicologicamente a prole, fazendo jus, portanto, à operação do Poder Judiciário ante a violação do dever de cuidar.

Por fim, ressalta-se ainda o princípio destacado outrora, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, correspondendo a um elemento essencial para a formação psicofísica do homem. Verifica-se que, além de ser aludido na Constituição Federal, esse é também referenciado e protegido no Estatuto da Criança e do

Adolescente como um dever da família, demonstrando o cuidado que deve ser observado em face da dignidade dos menores.

Observando que esse cuidado está expresso no art. 4º do ECA e considerando, segundo Hironaka (2007, p. 08), que a personalidade do ser humano se manifesta por meio do convívio familiar, é que merece prosperar a afirmativa de que a prática do abandono afetivo provoca um dano à personalidade do indivíduo. Assim, entende-se que o pai e a mãe que abandonam afetivamente os seus filhos afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana por provocarem na prole danos psíquicos e físicos, danos estes que já foram explorados no capítulo anterior. Ademais, torna-se incontestável que os direitos das crianças e adolescentes de conviverem com os seus genitores e, conseqüentemente, serem educados e criados por eles, consistem em interesses que são juridicamente protegidos, logo, há violação ao direito à dignidade do menor.

Entretanto, para que se torne possível discutir a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental, mostra-se necessário abordar a comprovação do dano. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça fixam o entendimento de que o dano deve ser devidamente comprovado, uma vez que a indenização é medida pela extensão desse prejuízo, contudo, a questão polêmica está diante da exigência de comprovação do dano moral.

Diante dessa indagação, autores como Raimundo Simão de Melo (2018, p. 01) e Cavalieri Filho (2012, p. 97) entendem que o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, se presume pelos próprios fatos. Esse entendimento se estabelece na imaterialidade do dano moral, posto que seria demasia, ou até mesmo inviável, solicitar que a vítima do dano comprovasse a sua dor e o seu sofrimento (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 97).

Por outro lado, alguns autores compreendem que o dano moral presumido não possui um caráter absoluto, existindo algumas hipóteses em que se faz necessária a comprovação do dano extrapatrimonial, dentre elas, o dano provocado pelo abandono afetivo. Faz-se essa assertiva devido ao grande número de casos em que os pais descumprem com os deveres citados no presente tópico, devendo haver indenização apenas para aqueles que realmente sofreram danos psicológicos. Esse, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na apelação cível de n.º 0030902-23.2011.8.13.0515, posto que o relator, João Cancio, negou o provimento

por entender que o dano provocado não pode ser considerado presumido, carecendo, portanto, da documentação probatória para testificar as alegações feitas na inicial (MINAS GERAIS, 2016, n.p.).

A apelação cível foi interposta por Joaquim Augusto da Silva Fidelis em face do seu pai, Joaquim Fidelis de Souza, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente os seus pedidos iniciais quanto à indenização por danos morais. O apelante alegou que a ausência paterna causou um grande déficit emocional, violando, sobretudo, a sua integridade psíquica (MINAS GERAIS, 2016, n.p.).

Entretanto, João Cancio se manifestou entendendo que “o suposto dano não pode ser considerado ‘*in re ipsa*’, devendo ser efetivamente demonstrado”, assim, nota-se que o relator indeferiu o pedido de indenização argumentando que não houve prova suficiente que ensejasse a procedência do pedido. Acresce ainda o relator (MINAS GERAIS, 2016, online):

Não se desconhece que a conduta do réu, ora recorrente, tenha causado ao autor um sentimento de humilhação e tristeza, diante do abandono paterno, no entanto, embora possa ter-lhe infligido, não caracteriza dano moral apto a ensejar ressarcimento pecuniário.

Isto posto, verifica-se que a comprovação do dano moral é necessária, principalmente para limitar os casos de indenização por abandono afetivo. Assim, seguindo o entendimento de que o dano moral deve ser comprovado, Ionete de Magalhães (2010, p.119) expõe:

Os pedidos indenizatórios com fulcro no abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente.

Desse modo, afirma-se que o dano moral decorrente do abandono afetivo deve ser devidamente comprovado por meio de uma perícia psicológica, com documentos e laudos de profissionais especializados capazes de identificar e notificar o eventual dano. Por tudo isso, pode-se concluir que, de fato, o abandono afetivo pode provocar danos ao menor, contudo, para que haja o dever de indenização, mostra-se necessária a comprovação desse dano.

5 CONCLUSÃO

Por meio do percurso realizado no presente trabalho, nota-se que as relações familiares passaram por significativas mudanças com o decorrer do tempo. Uma das principais modificações está diante do próprio conceito de família, visto que por meio dele é possível compreender que atualmente ambos os genitores possuem o direito-dever de exercer atos que interfiram positivamente na formação da sua prole, sempre observando, contudo, o melhor interesse da criança.

Os referidos direitos e deveres que devem ser exercidos pelos genitores dizem respeito ao instituto basilar da relação paterno-filial, qual seja, o poder familiar. Verifica-se que tal instituto foi analisado em todo o trabalho, uma vez que é com o entendimento das características e, sobretudo, a compreensão da sua importância, que se torna possível alcançar uma efetiva resposta para os problemas apresentados.

Portanto, partindo desse pressuposto, atinge-se a esfera dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes que, conforme observado, são protegidos por normas que integram o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Da análise desses dispositivos constatou-se que os genitores são os principais agentes responsáveis pelo desenvolvimento dos seus filhos, sendo atribuído a estes os deveres de cuidar e educar. Entretanto, conforme destacado no desenvolvimento desse trabalho, o efetivo exercício do poder familiar ultrapassa a esfera patrimonial e adentra o campo da moral.

Assim, observa-se que, além da assistência material, a assistência afetiva também se conecta a boa formação do menor, correspondendo à atenção e ao cuidado dos pais com os seus filhos por meio da convivência familiar, representando, dessa forma, elementos indispensáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Confirma-se essa tese após análise, no campo da Psicologia, sobre os danos que são provocados nas crianças que possuem pais, mães ou ambos ausentes. Verifica-se que essa ausência interfere significativamente na saúde psíquica e física do menor, sendo capaz de atingir a própria existência da criança.

A partir dessa conclusão, torna-se possível perceber que o abandono afetivo alcança o campo da personalidade do indivíduo, ou seja, além de violar os deveres de guarda, educação, cuidado e convivência, infringe o direito do menor de ter uma vida digna, interferindo na boa formação do ser humano. Assim, compreende-se que

o abandono afetivo é configurado por meio de uma conduta negligente dos pais em face de alguns deveres inerentes ao poder familiar, adentrando, sobretudo, o campo dos direitos da personalidade.

Desse modo, constata-se que a conduta abandonica dos genitores fere o princípio consagrado como orientador das demais normas do sistema jurídico brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que, conforme analisado, se relaciona com os demais direitos da personalidade, como o direito à vida, o direito à integridade física e o direito à integridade psíquica.

Perante tal situação, reconhece-se, por meio da presente pesquisa, a existência de um dano, o qual se configura como dano moral, uma vez que este se depara com o campo extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade. Configurado o dano jurídico, faz-se necessário examiná-lo sobre o prisma da responsabilidade civil subjetiva, analisando-se os seguintes pressupostos: a conduta; a culpa; o dano; e o nexo de causalidade.

A finalidade a ser alcançada por meio da verificação da existência desses elementos é impedir a impunidade de condutas violadoras de direitos por meio da indenização, tal como a conduta abandonica que viola os direitos expressos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal, além dos deveres inerentes ao poder familiar descritos no art. 1.634 do CC.

Assim, entende-se necessária a incidência da teoria da responsabilidade civil sobre as relações familiares, sobretudo diante da valorização do homem após a promoção da dignidade da pessoa humana na Carta Magna, não havendo que se falar em isenção em face dos atos ilícitos praticados dentro do âmbito familiar.

Outrossim, defende-se a indenização perante os danos decorrentes do abandono afetivo, contudo, o eventual dano precisa ser devidamente comprovado por meio de perícia técnica solicitada pelo juiz. Entretanto, pontua-se que os aplicadores do direito devem observar os mesmos parâmetros das demais ações de indenização por responsabilidade civil e, por sua vez, indeferir os pedidos genéricos que não componham todos os elementos, inclusive aqueles que não comprovem devidamente o dano alegado por meio de documentos e laudos prescritos por profissionais da área, sob pena de descredibilizar e vulgarizar as eventuais ações.

Desse modo, conclui-se pela reparação do dano provocado em razão do abandono afetivo por entender a importância das funções da responsabilidade civil que foram apresentadas no presente trabalho. Assim, o propósito central da indenização diante desses casos é trazer o entendimento ao agente causador de que a sua conduta, além de ilícita, é nociva para o menor. Ademais, acrescenta-se, além da função reparadora, a função pedagógica da responsabilidade civil, no sentido de inibir a conduta dos pais em abandonar os seus filhos afetivamente e promover um desincentivo para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Jéssica Pereira; O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 4, n. 1, jul. 2013, p. 4. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588/466>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.
- ANDRADE, José Ueslles Souza de. Suspensão e extinção do poder familiar no Código Civil de 2002. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40007/suspensao-e-extincao-do-poder-familiar-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.
- ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. Direitos da personalidade. **Jus**, jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BARBOSA, Roberta Eifler. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado com resqúicio da doutrina da situação irregular. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 10 jul. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **10 anos do Código Civil: Aplicação, acertos, Desacertos e Novos Rumos**, vol 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.
- BARROS. Sérgio Resende de. Dolarização do afeto. **IBDFAM**, 13 fev. 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- BEVILAQUA, Clovis. *In*: BRASIL. Código civil (1916). **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926. v. 5.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Altera o art. 236 da Lei nº 8.069. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. Altera o Código Civil de 1916. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1159242**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 24 abr. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 24 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n.º 768524**. Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Paraná, 26 jan. 2012. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21342154/7685249-pr-768524-9-acordao-tjpr/inteiro-teor-21342155>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. 1. ed Brasília: Miraluz, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRETELLA, Júnior José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 6. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; MOTTA, Ivan Dias da. A Personalidade na Biopolítica e a Ideia de Promoção Humana. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 44, p. 336-354, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>. Acesso em: 27 abr. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i44.1752>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivnm, 2021.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12987/a-impossibilidade-de-responsabilizacao-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo#:~:text=O%20descumprimento%20desse%20dever%20de,ele%20qualquer%20tipo%20de%20direito>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão Nº 1014508475498-8**. Segunda Turma Cível. Relator: João Egmont. Julgado em 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em: 3 nov. 2020.

ESTEVES, Bárbara Duarte. A (im) possibilidade de indenização por abandono afetivo. **Revista Científica da FENORD**, Teófilo Otoni, v. 7, p. 59-96, 2017. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2017/textos/artigo03.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Família e sucessões**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FRANÇA. **Código Civil (1804)**. Paris, 1804. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em: 18 jun. 2021.

FURTADO, Júlio. **O que é educar?**. 25 ago. 2015. Disponível em: <http://juliofurtado.com.br/2015/08/05/o-que-e-educar/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM**, 03 mar. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#_ftnref12. Acesso em: 08 abri. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**, v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**, v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GENTIL, Camila Queiroga; COSTA, Carmen Lúcia Neves do Amaral. Pensão alimentícia: uma abordagem sobre a importância, direitos e obrigações. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais – UNIT**, Sergipe, v. 4, n. 3, p. 95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5122>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v.6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Eddla Karina. Responsabilidade civil por abandono afetivo na filiação. **IBDFAM**, 21 ago. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/439/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+>

+Responsabilidade+Civil+por+Abandono+Afetivo+na+Filia%C3%A7%C3%A3o.
Acesso em: 20 mai. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo. **IBDFAM**, 22 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

JUVÊNCIO, Fabiana. Poder Familiar: infância e adolescência em igualdade de condições. **Revista acadêmica online**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/products/poder-familiar-infancia-e-adolescencia-em-igualdade-de-condicoes/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; SOUZA LIMA, Maria Madalena de. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 622-655, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860>. Acesso em: 11 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i43.1860>.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Evolução do direito e do conceito de família. **Migalhas**, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255144/evolucao-do-direito-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 08 abr. 2021.

LIBANORI, Alexandre. A importância da família na formação de um indivíduo. **Lire**, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://editorialire.com/blogs/news/a-importancia-da-familia-da-formacao-de-um-individuo>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LIMA, André Barreto. O dano moral ao longo da história. **Jus**, abr. 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **IBDFAM**, 30 nov. 2012 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Consultor Jurídico**, Brasília-DF, 21 ago. 2019 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARQUES, Fernanda Carvalho; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à educação como instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1228-1244, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2207>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; GUIMARÃES, Mateus Macedo Cortez. A função punitiva da responsabilidade civil e seu aspecto democratizador na jurisprudência brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6043, 17 jan. 2020. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68168>. Acesso em: 19 maio 2021.

MESSIAS DE CARVALHO, Dimas. Guarda compartilhada ou dividida. **IBDFAM**, 02 jul. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/521/Guarda+Compartilhada+ou+dividida>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MELO, Raimundo Simão de. A questão da prova para indenização por dano moral. **Consultor Jurídico**, Brasília-DF, 21 set. 2018 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-21/reflexoes-trabalhistas-questao-prova-indenizacao-dano-moral>. Acesso em: 24 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n.º 1025108026141400011**. Relator: Nilo Lacerda. Julgado em 09 dez. 2009. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 0030902-23.2011.8.13.0515**. Décima oitava Câmara Cível. Relator: João Cancio. Julgado em 15 mar. 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322117157/apelacao-civel-ac-10515110030902001-mg/inteiro-teor-322117252>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**, 1 dez. 2013 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. **Âmbito Jurídico**, 1 jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

NETO, Ana Maria Bertão da Silva; DELGADO, João Paulo Ferreira; CARVALHO, João Manuel da Silva; PINTO, Vânia S. O contacto no acolhimento familiar de

crianças e jovens: uma avaliação atual. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 193-209, 2015. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/2174>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: um novo enfoque nos cuidados aos filhos de pais separados ou divorciados. *In*: BARRETO, Vicente (Org). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1977.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 16 abr. 2021.

O CÓDIGO de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PAULINO DA ROSA, Conrado. Guarda compartilhada e guarda alternada: não dá pra confundir!. **IBDFAM**, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1016/Guarda+compartilhada+e+guarda+alternada%3A+n%C3%A3o+d%C3%A1+para+confundir%21>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Pai tem de pagar indenização por abandono de filha. **Consultor Jurídico**, Brasília-DF, 18 jun. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha. Acesso em: 08 nov. 2020.

PEREIRA, Daniella Barbosa. A convivência familiar: uma função social. **IBDFAM**, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1296/A+conviv%C3%Aancia+familiar%3A+uma+fun%C3%A7%C3%A3o+social>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novas concepções para guarda de filhos. **IBDFAM**, 01 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1654/Novas+concep%C3%A7%C3%B5es+para+guarda+de+filhos>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PESSANHA Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. **IBDFAM**, [s.d]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

PETRUCCI, Giovanna Wanderley; BORSA, Juliane Callegaro; KOLLER, Sílvia Helena. A Família e a escola no desenvolvimento socioemocional na infância. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 391-402, jun. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2021.

PINTO, Fausto Eduardo Menon. O que é a dimensão afetiva?. **Psicologia.pt**, 09 fev. 2015. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?codigo=AOP0367. Acesso em: 10 abr. 2021.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. In: **Revista síntese direito de família**. v. 15, n. 77, p. 69-94, abr./mai. 2013. Nota: Continuação de Revista IOB de direito de família, v. 1, jul. 1999.

RABEL, Alessandra; SCHONS, Carla. Implicações na aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista científica do curso de Direito**, Cascavel, v. 1, n. 1, p. 185-206, 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/revista/dialogoseinterfaces/64>. Acesso em: 10 abr. 2021.

REALE, Miguel. **Os diretos da personalidade**. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Rio Grande do Sul, v. 5, n. 2, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70045481207**. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 28 mar. 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816210/apelacao-civel-ac-70045481207-rs-tjrs/inteiro-teor-21816211>. Acesso em: 3 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo n.º 1.030.012.032-0**. Juiz Mário Romano Maggioni.

RODRIGUES, João Gaspar. **A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1140#:~:text=A%20impossibilidade%20de%20reconhecer%20o%20abandono%20afetivo%20parental%20como%20dano%20pass%C3%ADvel%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o,-Apresentar%20o%20registro&text=Resumo%3A,cont%C3%ADnuo%20processo%20de%20maturesc%C3%A2ncia%20democr%C3%A1tica>. Acesso em: 7 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 91997207720098260000**. Quarta câmara de Direito Privado. Relator: Teixeira Leite. Julgado em 24 fev. 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21326920/apelacao-apl-9199720772009826-sp-9199720-7720098260000-tjsp/inteiro-teor-110328069>. Acesso em: 7 nov. 2020.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

SANTOS, Caio Oliveira dos. O abandono afetivo como consequência da alienação parental e a mediação como ferramenta apta à solução dos conflitos familiares. **Revista do CEPEJ**. Salvador, v. 22, p. 55-70, jan./jul. 2020.

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente – sujeitos de direitos. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 2, p. 130-134, 2007. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/article/download/10214#:~:text=Crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20s%C3%A3o%20sujeitos,absoluta%2C%20como%20expresso%20no%20art>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, abr. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 mar. 2021.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Síntese – Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 139, ago./set. 2005.

SILVA, Daniele Minski da Silva; ABUD, Samya. O abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5768, 17 abr. 2019, ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73336>. Acesso em: 8 abr. 2021.

SILVA, Suellen Tapajós da. Responsabilidade civil e afetividade: uma abordagem sobre o abandono afetivo e suas implicações no reconhecimento de paternidade afetiva. **Revista de Direito FIBRA Lex**. Belém, n. 5, p. 1-14, fev. 2019. Disponível em: <http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/115>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. **Âmbito Jurídico**, 1 out. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor. **IBDFAM**, 06 dez. 2012. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono+afetivo:+Responsabilidade+civil+pelo+de+samor>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina. **Revista IOB de Direito de Família**. v. 11, n. 58, p. 111-126, fev./mar. 2010. Nota: Continuação de Revista Brasileira de direito de família, Porto Alegre, Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. **DireitoNet**, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano moral: conceito e evolução histórica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 14 mai. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso em: 11 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

VICENTE, Alan Vinícius. Reparação por abandono afetivo paterno-filial: possibilidade ou inviabilidade?. **Âmbito Jurídico**, 23 out. 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/reparacao-por-abandono-afetivo-paterno-filial-possibilidade-ou-inviabilidade/#_ftnref19. Acesso em: 15 abr. 2021.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. **Revista perspectiva**, Erechim, v. 38, n. 142, p. 17-28, 2014. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.